



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PERSPECTIVAS SOBRE A SISTEMÁTICA DO RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Igor Barbosa Henrique da Silva

Rio de Janeiro
2018

IGOR BARBOSA HENRIQUE DA SILVA

PERSPECTIVAS SOBRE A SISTEMÁTICA DO RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Professor Marcelo Pereira de Almeida

Coorientadora:

Professora Néli L. Cavalieri Fetzner

Rio de Janeiro
2018

IGOR BARBOSA HENRIQUE DA SILVA

PERSPECTIVAS SOBRE A SISTEMÁTICA DO RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Monografia apresentada como exigência de conclusão de
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovado em _____ de _____ de 2018. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro – EMERJ.

Convidado: Prof. Ubirajara da Fonseca Neto. – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

Orientador: Prof. Marcelo Pereira de Almeida - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR.

A Deus, somente a Ele, por estar comigo
em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por toda direção dada em toda pesquisa, pois sei que se não fosse por Ele nenhuma página teria sido escrita. Sua inspiração é infalível e me trouxe o que precisava para discorrer em palavras o resultado desse trabalho.

Não tenho palavras para agradecer pela contribuição dos meus pais, Telma Barbosa e Brasilino Henrique, meus amores e minha fonte de força e dedicação nessa minha, ainda, tão pequena trajetória. Sei o quanto foi difícil manter o curso e demais custos em toda minha vida profissional, mas têm se esforçado e se deixado gastar por todos esses anos. Meus pais, espero retribuir, de alguma forma, todo esforço em mim depositado.

Não posso deixar de agradecer à minha amada Jamila, mulher da minha vida. Durante anos temos lutado juntos rumo ao mesmo propósito e sei que as minhas conquistas também são suas. Mesmo passando por muitas dificuldades, nunca abriu mão de estar ao meu lado para me apoiar, ainda que de forma simples e singela. Eu te amo minha linda!

Meu irmão Vitor Barbosa, você ainda será uma grande surpresa para toda família. Confio no seu potencial e em todas as promessas de Deus para sua vida. Obrigado, pelos momentos de ajuda e o reconhecimento como “irmão sinistro”. Eu também te amo, meu irmão.

De igual forma, agradeço a todos os familiares e amigos que direta, ou indiretamente, fizeram parte desses momentos em minha vida, seja com alguma ajuda financeira, seja com orações, seja com um simples abraço ou palavras.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro por me fazer viver momentos especiais, seja pelas maravilhosas aulas ministradas pelos professores, seja pelas experiências vividas nos estágios, lugar de grande aprendizado e amadurecimento. À professora e coordenadora Néli L. Cavalieri Fetzner por toda paciência e carinho comigo e ao meu orientador, prof. Marcelo Pereira, pelas indicações e maestria na condução do trabalho ao meu lado. Agradeço, também à professora Mônica Cavalieri Fetzner A. por toda atenção e cuidados despendidos.

Portanto, eu não teria concluído sem a ajuda de todos vocês, por isso, deixo registrado aqui o meu “muito obrigado!”.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

Arthur Schopenhauer

SÍNTESE

O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, após dois anos de vigência, trouxe grande impacto em toda sistemática processual Brasileira. Com o advento desse diploma legal, o cenário da processualística sofreu grandes mudanças em sua estrutura, principalmente na parte que trata dos meios de impugnação às decisões. O presente trabalho analisa de forma crítica e reflexiva o impacto que tais mudanças trouxeram à realidade social e jurídica nacionalmente, com enfoque principal no recurso de apelação. Tal recurso que continua sendo o meio mais utilizado para possibilitar a reanálise do processo por outro órgão jurisdicional, logo, é de larga importância o esmiuçar de seus novos paradigmas. Ademais, aponta os impasses e controvérsias causadas, ou melhor, não dirimidas com a nova lei, bem como os ainda prematuros entendimentos jurisprudenciais sobre o regramento prático e teórico desse recurso, meio impugnativo de maior utilização entre as hipóteses recursais existentes na prática processual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. ORIGENS E MODIFICAÇÕES NO MODELO DA APELAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO	13
1.1. Formação histórica com enfoque político-social	13
1.2. Relevância das ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas na processualística civil.....	15
1.3. O surgimento do Regulamento nº 737 e as mudanças no Direito Processual Brasileiro com o conseqüente surgimento dos Códigos de Processo Estaduais no ordenamento jurídico	16
1.4. O Código de Processo Civil de 1939 e as alterações advindas pelo Código de Processo Civil de 1973	17
1.5. Contexto temporal histórico em relação ao recurso de apelação.....	21
1.6. O Código de Processo Civil de 2015 e sua “nova missão” processual.....	26
2. PRINCIPIOLOGIA PROCESSUAL APLICADA AO RECURSO DE APELAÇÃO.....	28
2.1. Características importantes sobre a jurisdição quanto à sistemática processual.....	28
2.2. Significado e conceituação dos princípios pertinentes ao processo civil	29
2.3. Princípios explícitos e implícitos, gerais e específicos no direito processual civil aplicados ao recurso de apelação.....	32
3. REGRAMENTO E DISPOSIÇÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E SUAS PECULIARIDADES.....	44
3.1. Requisitos de admissibilidade.....	45
3.2. Cabimento do recurso.....	46
3.3. Interesse recursal.....	47
3.4. Legitimidade recursal.....	48
3.5. Inexistência de fato impeditivo ou extintivo.....	48
3.6. Tempestividade.....	49
3.7. Regularidade formal.....	50
4. O RECURSO DE APELAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	51
4.1. A principal problemática do Código de Processo Civil de 2015.....	52
4.2. A teoria geral do sistema recursal no Código De Processo Civil de 2015	52
4.3. Do recurso de apelação no Código de Processo Civil de 2015: análise crítica de questões importantes.....	53
4.4. As contrarrazões recursais e suas implicações no sistema do recurso de apelação... ..	57
4.5. Problemática entre o recurso de apelação e as decisões interlocutórias não agraváveis por instrumento.....	58
4.6. O recurso de apelação da parte vencedora e o eventual interesse recursal: reflexão sobre o exposto no § 1º, do art. 1.009, do Código de Processo Civil de 2015.....	63
4.7. Casos emblemáticos atinentes ao recurso de apelação julgados pelo judiciário nacional	67

CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS	72

SIGLAS E ABREVIATURAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC/39 – Código de Processo Civil de 1939

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Nº – Número

Art. – Artigo

INTRODUÇÃO

A proposta de presente pesquisa visa refletir sobre o que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe para o Ordenamento Jurídico Brasileiro e para a processualística civil.

Atualmente, no cenário nacional, prevalece o entendimento na maioria dos cidadãos que a justiça é morosa, o que leva o Poder Judiciário ao desprestígio e à insatisfação da sociedade. Tal situação deriva do longo tempo que os jurisdicionados têm esperado até o deslinde de suas demandas levadas à apreciação daqueles que possuem o poder de dizer o direito.

Diversos fatores contribuíram para o estado que se encontra o sistema processual atualmente. Dentre alguns, a previsão de excessos nos formalismos processuais e de volumes desmedidos de ações e recursos.

O desafio de vencer esse obstáculo perdura há anos. Desde as mais remotas Ordenações advindas do direito português, permeando pelos Códigos de Processo Estaduais, até uma concreta lei processual civil em 1939, esse desejo de responder às expectativas sociais sempre existiu.

No primeiro capítulo, pretende-se compreender, por meio da abordagem histórica, como se desenvolveu o pensamento crítico e social quanto ao Direito Processual Brasileiro como um ramo autônomo do direito, bem como como ciência de suma importância para instrumentalidade do direito material.

Nesse sentido, não se mostra uma missão fácil criar um diploma legal que trate de toda a sistemática procedimental, que vise resguardar direitos e garantias individuais, e ao mesmo tempo tenha o objetivo de cumprir com a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere, principalmente com os ditames principiológicos seguidos pela Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, há um desenvolvimento principiológico em relação à nossa Carta Magna e a aplicação horizontal dos direitos fundamentais, molde primordial para um adequado entendimento de sua forma.

Com esse cenário evolutivo, o recurso de apelação sempre desempenhou um papel fundamental para garantir o cumprimento de direitos e o impedimento de arbítrios do julgador, o que é inerente à falibilidade humana.

No terceiro capítulo, o que se pretende demonstrar são as falhas, incoerências e promessas não atingidas pelo até então vigente Código Processual Civil de 1973, diploma que vigorou por mais de 40 anos, mesmo que cheio de retalhos e modificações.

Essa realidade gerou um total descrédito ao judiciário nacional, pois não conseguia resolver em curto espaço de tempo, ou até mesmo a longo prazo, os litígios levados à sua apreciação.

O quarto capítulo, justamente nesse momento e diante de tantos desafios, visa apresentar que o Código de Processo Civil busca resgatar a crença no Judiciário e a retomada da confiança da sociedade. Todavia, como geralmente coisas novas criam a expectativa de novos horizontes, novos rumos e tendências diferentes, a aplicação da lei que dirá se atendeu às necessidades sociais, ou se se revelou em mais uma no meio de tantas outras que não se alcançou o resultado pretendido.

Dessa forma, como meio de proporcionar um sistema processual mais célere e efetivo, o sistema recursal sofreu algumas alterações. No Código de Processo Civil de 2015, recursos deixaram de ter sua previsão expressa no texto da lei; efeitos processuais tiveram suas formas de aplicação modificadas; outros recursos específicos tiveram sua sistemática alterada. Ou seja, operou-se muitas reformas em busca do mesmo objetivo.

Questão que se surge é: as alterações ocorridas na nova sistemática recursal se revelaram ser o meio idôneo para alcançar os objetivos traçados na reforma processual? Isso implica discutir até que ponto essa celeridade pretendida não afronta aos direitos e garantias constitucionais dos cidadãos brasileiros.

Perguntas são muitas, e não se pretende esclarecer todas elas, até mesmo porque só o tempo e a aplicação da nova lei dirão se as alterações ocorridas foram, na verdade, eficazes na retomada à crença no Judiciário e na sua atuação frente à sociedade.

A abordagem do objeto desta pesquisa será feita de forma quantitativa e qualitativa, com objetivo descritivo e explicativo, onde se buscará estudar as mudanças das normas processuais existentes no país e no cenário jurídico. Busca, pelos meios bibliográfico, documental, comparativo, histórico e de estudos de casos exemplificativos, apresentar as perspectivas do Código de Processo Civil quanto ao recurso de apelação.

1. ORIGENS E MODIFICAÇÕES NO MODELO DA APELAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

A origem do processo civil aponta para tempos remotos. Juntamente com o crescimento da sociedade, constatou-se a necessidade de qualquer conflito ser levado à apreciação de uma autoridade pública que, dentre outras finalidades, tivesse o objetivo de coibir o crescimento de justiceiros na população que operasse a justiça com as próprias mãos.

Diante dessa realidade, há uma necessidade em se descrever como esse processo se sucedeu, o que se analisará no próximo item.

1.1. Formação histórica com enfoque político-social

A necessidade e o anseio de se atingir uma confiabilidade e imparcialidade capaz de conduzir e solucionar tais conflitos e impor sanções, nos seus primórdios, o direito romano incumbiu ao Estado a função de regulamentar a administração da justiça, o que resultou na criação de normas jurídicas processuais, o qual foi denominada como direito processual.

Caminhando pela história e mudança processual, pode-se constatar que, foi por meio de três fases que o direito romano alavancou processualmente. Num primeiro período, conhecido como “Primitivo” existiam ações previstas e tipificadas em lei, conforme preceituava na Lei das XII Tábuas.

No segundo período, conhecido como “Formulário”, as relações jurídicas tornaram-se mais complexas em virtude do avanço do Império Romano, em que era caracterizado pela presença de árbitros privados, porém com sentença imposta pelo Estado às partes. Entretanto, havia a intervenção de advogados e eram observados o princípio do livre convencimento do juiz.

Por fim, havia o terceiro período denominado “*cognitio* extraordinária”. Esta fase perdurou até o ano 565 d.C e destacava-se pelo aparecimento da função jurisdicional pelo Estado, desaparecendo os árbitros privados; o procedimento assume forma escrita, contendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução, a sentença e sua execução, admitindo também recurso.

Todavia, com a perda de forças e queda do Império Romano, houve um verdadeiro retrocesso nessa evolução do direito romano como um todo, pois em virtude dos costumes rudimentares trazidos pelos germânicos, também conhecidos como “bárbaros”, fora dado muito

valor aos “juízos de Deus”, uma vez que acreditavam que havia participação da divindade nos julgamentos.

Analisando o fato no que se refere à função do juiz em sua atuação no direito processual, Carreira Alvim¹ explana em sua obra que:

No processo comum medieval, a função do juiz era tomar conhecimento das questões (nisto se assemelha ao romano). Mas esse processo reduziu a tarefa do juiz a uma verificação quase aritmética do concurso do número de elementos necessários para formar, no caso concreto, o que se chamava "verdade legal". A atividade do juiz não era a de avaliar racionalmente a prova. Obliterada a natureza jurídica do processo, como campo de exercício de uma função pública (iurisdictio), o processo é considerado como campo de uma atividade privada e estudado exclusivamente do ponto de vista do interesse e do direito privado.

Essa sistemática durou até o período da adiantada Idade Média, quando a Igreja Católica ainda preservava as instituições de direito Romano.

É nesse cenário que nasce uma fusão entre normas e institutos dos direitos romano, canônico, germânico, direito comum e, com ele, o processo comum que, como característica predominantemente, assumia a forma escrita, complexa e lenta. Ademais, houve o retorno da produção probatória e a sentença aos moldes do direito romano, e, do direito canônico, adveio o processo sumário, eliminando algumas formalidades, preservando, contudo, a tortura como forma de obtenção de algumas verdades.

Atualmente, a processualística civil é fruto dessa evolução, tendo seu marco de nascimento justamente nos preceitos romano-germânica, onde durante um longo período foi encarado como um capítulo do direito privado sem autonomia, e que, somente depois, foi considerado como uma fase de descoberta de conceitos e ordenação de suas estruturas.

Seguindo o transcurso do tempo, somada à mudança gradativa que houve na ciência jurídica, surgiu à necessidade de se especializar o desenvolvimento do processo em razão do tipo de provimento que dele se buscava obter.

Sob uma primeira visão, a atividade consistente em executar seus pronunciamentos, agora foi deslocada para um processo próprio e distinto daquele que lhe precedia, isto é, operado de forma autônoma, declarando a existência de um determinado direito. Tempos após, propriamente dizendo na era moderna, o mesmo ocorreu com os procedimentos cautelares, modelo que no Brasil teve contornos distintos. Importante falar, portanto, da construção processual no cenário brasileiro.

¹ CARREIRA, Alvin. *Teoria Geral do Processo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 29.

1.2. Relevância das ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas na processualística civil

No Brasil, o processo civil surgiu, inicialmente, sob o império das Ordenanças Afonsinas editadas em 1.446, o que consolidou a legislação da época, desde Afonso II até Afonso V.

Deve-se ressaltar que as Ordenanças Afonsinas² não foram uma verdadeira codificação do direito, mas uma compilação coordenada que se dividia em cinco livros, sendo o Livro III, com seus 128 artigos, destinados ao processo civil.

Importante dizer que, no seu Livro III, era abordado os atos judiciais e a ordem que tais atos deveriam obedecer, situando-se nele a parte propriamente processual. Destarte, as Ordenanças Afonsinas apresentavam-se como fonte à legislação feudal ou costumeira, o direito romano Justiniano, o direito canônico, que vigorou no país até 1521, quando ocorreu, então, a publicação das Ordenanças Manuelinas.

Em 1497, Dom Manuel I determinou uma reorganização judiciária, assim, surgindo as Ordenanças Manuelinas. Quanto à essas ordenações, ocorreram alterações, também, quanto ao estilo de redação utilizado que, diferentemente das Afonsinas, não constituem as Ordenanças Manuelinas uma mera compilação de leis anteriores. Ou seja, o que vem diferenciar basicamente das Ordenanças Afonsinas as Manuelinas são algumas diferenças estruturais.

As Ordenanças Filipinas, por sua vez, criadas pelo Rei Filipe I em 5 de junho de 1595, somente no ano de 1603, no reinado de Filipe II, passaram a vigorar. Como característica, trouxe algumas modificações processuais que, seguindo os trajetos históricos brasileiros, reconheceu a divisão dos poderes com a Constituição de 1824³, porém, da mesma forma das ordenações passadas, apenas realizou a compilação de textos antigos e novos, sem uma preocupação técnica de se observar o que estava em vigor, revogado, em desuso ou ainda a existência de eventuais antinomias, o que fez resultar num texto prolixo e de difícil entendimento.

Diante desse imbróglio, ainda sem um diploma processual vigente, o Brasil se valia de outras normas para garantir a fluidez do direito material vigente à época, mesmo que se valendo de outras leis, seja pela analogia ou próprio mandamento legal residual.

² BRASIL. *Ordenanças Afonsinas*. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/20280>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

³ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 10 set. 2017.

1.3. O surgimento do Regulamento nº 737 e as mudanças no Direito Processual Brasileiro com o conseqüente surgimento dos Códigos de Processo Estaduais no ordenamento jurídico

Somente por volta do ano de 1850, após o advento do Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, e concomitantemente ao Código Comercial, foi publicado o Regulamento nº 737⁴ que serviu de grande importância até a edição do futuro Código Processual Civil Brasileiro.

A promulgação desse regulamento era destinada, apenas, para a regulamentação de causas comerciais. Mesmo assim, houve grande alteração estrutural no Direito Processual Brasileiro, o que fez gerar um princípio de uniformização do sistema processual.

Moacyr Amaral Santos⁵ descreve que:

[...] considerando-se a época em que se elaborou e as condições brasileiras, o Regulamento nº 737, não só pela linguagem clara e precisa, como ainda pela simplificação dos atos processuais, redução dos prazos e melhor disciplina dos recursos, não obstante fiel às linhas mestras do direito filipino, 'marcou sem dúvida uma fase de progresso em nosso direito processual', que nele, ainda hoje, vai encontrar uma das fontes de numerosas instituições.

Dessa forma, verifica-se que tal regulamento teve sua importância anotada na história do direito processual brasileiro, pois trouxe diversas melhorias como a inquirição pública, a supressão das exceções incidentes e a economia e simplicidade do procedimento. Por outro lado, em relação às causas cíveis, contudo, continuaram com a aplicação das Ordenações e as leis complementares ou modificativas.

Foi somente em 28 de dezembro de 1876, sob ordem do Governo Imperial, por Resolução, que toda a legislação existente referente ao processo civil foi reunida numa só Consolidação das Leis do Processo Civil, organizada pelo Conselheiro Antonio Joaquim Ribas, que concedeu à Consolidação força de lei.

Após a Proclamação da República, uma das primeiras providências do Governo foi aplicar o Regulamento também às causas cíveis. Em 1890, o Regulamento nº 763⁶ ampliou a

⁴ BRASIL. *Decreto nº 737*, de 25 de Novembro de 1850. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. V. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 52.

⁶BRASIL. *Decreto nº 763*, de 19 de setembro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D763.htm>. Acesso em 07 out. 2016. (O decreto nº 763 mandava observar nos processos das causas cíveis o regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850, ressalvadas algumas exceções, o que restavam apresentadas no seu teor.)

aplicação do Regulamento nº 737 para o processamento também das causas cíveis. Os processos não disciplinados pelo Regulamento, contudo, continuariam sendo regidos pelas Ordenações.

É nesse cenário que o direito processual civil começa a se desenvolver gerando os primeiros embriões, conhecidos como os códigos de processo estaduais.

Com o advento da Constituição Republicana de 1891, foi instaurada a forma federativa e a dualidade de justiça – a da União e a dos Estados –, o que resultou, também, na criação da dualidade de processos, atribuindo o poder de legislar sobre processo tanto à União como aos Estados federados.

Tinha-se, assim, o direito processual da União e os Códigos estaduais de Processo Civil, baseados no modelo federal. O primeiro Código Estadual a ser editado foi o Código Processual da Bahia, em 1915, ao lado, posteriormente, do Código do Estado de São Paulo. Porém, mesmo que a diversidade de códigos estaduais refletisse as diversidades regionais existentes no país à época, a falta de preparo científico dos legisladores foi o principal impedimento para a criação de Códigos estaduais mais inovadores e de acordo com o moderno direito processual.

Por oportuno, vale destacar que, no Estado do Rio de Janeiro, não havia Código de Processo e seguia-se o Código Judiciário promulgado pela Lei nº 1580, de 20 de janeiro de 1919.

Como se pode perceber, nem mesmo os códigos de processo estaduais conseguiram dirimir as necessidades da sociedade, fato que resultou, mais à frente, ao primeiro diploma legal específico sobre processo civil.

Portanto, nasce, agora, no cenário jurídico brasileiro, o primeiro diploma legal que irá tratar diretamente da matéria processual civil, e juntamente com todo regramento instrumental, a parte referente aos recursos.

1.4. O Código de Processo Civil de 1939 e as alterações advindas pelo Código de Processo Civil de 1973

No ano de 1939, inaugura-se, no Brasil, o primeiro Código de Processo Civil, que, inicialmente, teve projeto apresentado pelo advogado Pedro Batista Martins, que fora revisto por Guilherme Estellita e por Abgar Renault.

Além de seus mentores, que assumiram a função de idealizar as regras processuais para o ordenamento jurídico brasileiro, outra participação que merece destaque foi a de Giuseppe Chiovenda⁷, que, dentre suas principais características, lecionou sobre a importância da adoção do princípio da oralidade para os sistemas de recursos e procedimentos especiais.

Desde o seu advento, porém, o Código de Processo Civil de 1939⁸ acumulou grandes oposições doutrinárias e críticas dos operadores do direito. Em sua obra, José Pacheco⁹, por exemplo, cita as palavras de Câmara Leal que afirma que o Código de Processo Civil de 1939 não alcançou o ideal das codificações “deixando de abranger todo o processo civil e comercial brasileiro, para confiar uma parte de sua matéria à legislação esparsa”.

Quanto a isso, Humberto Theodoro Júnior¹⁰ dizia “que dois espíritos coabitavam o Código, formando uma parte geral impregnada de ideias novas, enquanto as que tratavam dos procedimentos especiais, dos recursos e da execução se ressentiam ‘de um execrável ranço medieval”.

O próprio artigo 1º permitiu que o Código de Processo Civil de 1939¹¹, logo após a promulgação, fosse alterado por várias leis, o que com o passar dos anos tornou a legislação processual civil brasileira uma “colcha de retalhos”, o que não trouxe solução aos problemas quanto algumas questões processuais do ordenamento jurídico vigente à época no cenário jurídico brasileiro. Esse dispositivo previa que “o processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial.”.

Diante da nova realidade trazida pela sistemática do Código de Processo Civil de 1939, inevitável foi o surgimento de reformas tendentes a corrigir seus defeitos, de redigir um código que se adequasse à pluralidade de culturas, crenças e ideais da Sociedade brasileira e de aperfeiçoar os institutos.

Com o passar do tempo, as severas críticas dadas pela doutrina ao vigente Código de Processo Civil de 1939, bem como o surgimento de diversas leis extravagantes, logo foi verificado a necessidade da reformulação do sistema processual brasileiro para se adequar à realidade até então vigente no cenário nacional, o que destoava daquela quando originalmente fora criado.

⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. V. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 59

⁸ BRASIL. *Decreto-lei nº 1.608*, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm>. Acesso em 03 out. 2017.

⁹ PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 213

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 17.

¹¹ BRASIL, op. cit., nota 4. (“Art. 1º O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial.”)

Com efeito, ao Ministro da Justiça Alfredo Buzaid fora atribuído pelo governo federal a missão de elaborar um anteprojeto do Código de Processo Civil, que suprisse o anseio social e o verdadeiro estado defasado da sistemática processual vigente à época.

Assim, coube a Buzaid a construção de um código que substituísse o de 1939. José Pacheco¹² aborda em sua obra, “por isso, lhe pareceu indispensável ‘reelaborar o Código em linhas fundamentais, dando-lhe um novo plano, em harmonia com as exigências científicas do progresso contemporâneo e as experiências dos povos cultos”.

Janeiro de 1964, Buzaid apresentou o anteprojeto do Código de Processo Civil, que em congresso nacional promovido pelo Instituto de Direito Processual Civil, teve a finalidade de examinar e criticar o anteprojeto.

Acrescenta Marcos Afonso Borges¹³ que o anteprojeto, elaborado por Alfredo Buzaid, foi revisto por uma comissão formada pelos processualistas José Frederico Marques, Luiz Antônio de Andrade e José Carlos Barbosa Moreira, e, aprovado pelo Congresso Nacional, foi sancionado em 11 de janeiro de 1973, vindo a constituir a Lei nº 5.869, o que fez nascer, assim, um novo Código de Processo Civil¹⁴, que era composto de 1.220 artigos, divididos em cinco livros: I - do processo de conhecimento; II - do processo de execução; III - do processo cautelar; IV - dos procedimentos especiais; V - das disposições finais e transitórias.

Segundo José Frederico Marques¹⁵, além de procurar corrigir as falhas e deficiências da legislação de 1939, o Código de Processo Civil em 1973 trouxe completa reforma no processo de execução e no cautelar. Ao demais, deu ordenação sistemática aos procedimentos de jurisdição voluntária, o que até então não se continha em nenhuma lei ou código pretérito.

Assim, nota-se que o Código de Processo Civil de 1973 foi elaborado com o escopo de ser um novo ordenamento, devendo refletir o estado da doutrina brasileira da época.

Para Cândido Dinamarco¹⁶, o CPC de 1973 não representou uma revolução em relação ao anterior, pois consagrava um “modelo processual” equivalente ao antecessor. E, muito embora tenha apresentado “melhor aspecto estético” no tocante a alguns institutos, pode ser considerado como “um Código individualista como o de antes”, pois o estilo de processo e os procedimentos que oferece são os mesmos de outrora.

¹² PACHECO, op. cit., p. 259.

¹³ BORGES, Marcos Afonso. Execução por quantia certa contra devedor solvente. *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 29, n. 114, março-abril de 2004, p. 98.

¹⁴ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em 15 jun. 2017.

¹⁵ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. V. 1. 2. ed. Campinas: Millennium, 1998. p. 116.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 24,25.

Por outro lado, não se pode negar, também, os avanços conquistados com o Código de Processo Civil de 1973, tais como o julgamento antecipado do mérito, o chamamento ao processo, a repressão ao *contempt of court*, o recurso adesivo, ou a roupagem moderna a outros já incorporados à ordem processual brasileira como o despacho saneador e a denunciação da lide.

A partir dessa nova ordem processual civil, muitas alterações foram operadas visando à simplificação dos atos em geral e da procedibilidade das demandas para uma maior agilidade do serviço jurisdicional e na resolução dos conflitos existentes.

Como exemplo das alterações ocorridas desde a promulgação do Código Processual Civil de 1973, até atualmente, pode-se citar: I – Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública); II – Lei nº 8.009/90 (Impenhorabilidade do imóvel residencial do executado – bem de família); III – Lei nº 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor); IV - Lei nº 8.952/94 (disciplina a tutela antecipada e a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer); V - Lei nº 9.079/95 (Processo monitorio); VI – Lei nº 9.099/95 (disciplina os Juizados Especiais); VII – Lei nº 9.245/95 (altera significativamente o procedimento sumário); VIII – Lei nº 9.307/96 (Lei da arbitragem); IX – Lei nº 9.868/99 (disciplinou o processo de ação direta de constitucionalidade ou de constitucionalidade); X – Lei nº 10.444/02 (alterações relativas à tutela antecipada, ao procedimento sumário, à execução forçada).

Com efeito, em vigor desde 1973, o código de processo civil sofreu várias alterações que mesclaram institutos gerados à sua época, isto é, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que anos após caíram em desuso, ou tiveram que receber uma releitura diante da nova ordem constitucional ocorrida a partir de 1988 que trouxe uma constitucionalização do direito processual civil¹⁷.

Nessa esteira, o tratamento da disciplina processual civil no texto constitucional teve como objetivo privilegiar alguns princípios e garantias individuais do cidadão, que sua normatividade visou proteger a efetiva prestação jurisdicional, como, por exemplo, com os princípios da celeridade processual, do livre acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, e, implicitamente, do duplo grau de jurisdição.

¹⁷ A constitucionalização do direito processual civil nada mais é do que a solvência natural, a aplicação dos parâmetros e diretrizes elencados na Constituição Federal direta ou implicitamente no regramento instrumental processual, por exemplo, aqueles direitos fundamentais específicos do processo, como a garantia do juiz natural e a proibição do juízo de exceção (CF, art. 5ºXXXVII e LIII), a garantia do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI) e da motivação obrigatória das decisões judiciais (art. 94, IX).

Segundo Ada Pellegrini, a principal característica era o processo ser considerado mero apêndice do direito material, isto é, além de ser o procedimento descrito legalmente. Afirma Ada¹⁸:

Até meados do século passado, o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos (daí, direito adjetivo, expressão incompatível com a hoje reconhecida independência do direito processual). A ação era entendida como sendo o próprio direito subjetivo material que, uma vez lesado, adquiria forças para obter em juízo a reparação da lesão sofrida. Não se tinha consciência da autonomia da relação jurídica processual em face da relação jurídica de natureza substancial eventualmente ligando os sujeitos do processo. Nem se tinha noção do próprio direito processual como ramo autônomo do direito e, muito menos, elementos para a sua autonomia científica. Foi o longo período de sincretismo, que prevaleceu das origens até quando os alemães começaram a especular a natureza jurídica da ação no tempo moderno e acerca da própria natureza jurídica do processo.

Na prática, entretanto, as projeções traçadas normativamente não vieram a saciar os anseios sociais com a prestação jurisdicional da Justiça, o que gerou um descrédito na atuação dos órgãos jurisdicionais diante da morosidade constatada por um processo regulamentado que, ao invés de trazer uma duração razoável às demandas levadas à sua apreciação, traziam um cenário caótico nos Tribunais de demandas que, por anos, redundavam aos tramites processuais sem que a devida solução ao caso fosse dada.

Nota-se todo esforço do legislador em solucionar as questões processuais existentes em cada momento da história nacional, o que na verdade também se aplica ao objeto do estudo em análise, o recurso de apelação, como veremos a seguir.

1.5. Contexto temporal histórico em relação ao recurso de apelação

Um dos grandes responsáveis por toda morosidade e lentidão da máquina judiciária sempre foram os recursos. Esses meios de impugnação das decisões proferidas em juízo sempre estiveram presentes nos diplomas processuais e representaram, de um lado, a possibilidade de reexame da matéria levada a julgamento como, também, de outro lado, um dos motivos para a demora na efetiva prestação jurisdicional.

Sobre o recurso de apelação propriamente dito, ele sempre foi a modalidade recursal mais importante e mais utilizada em todo o sistema jurídico. Com origem no Direito Romano

¹⁸ CINTRA, Antonio Carlos A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 44.

e denominado como *appellatio*, foi o primeiro recurso considerado como um marco na luta pela justiça pública sobre a justiça privada. Sua evolução foi caracterizada justamente pela ideia de tornar a justiça privada em eminentemente pública.

Conforme José Rogério Cruz e Tucci e Luiz e Luiz Carlos de Azevedo¹⁹:

O exame dos dados disponíveis acerca das várias conjecturas sobre a origem e cabimento da *appellatio* evidencia que esse meio de impugnação das decisões judiciais foi introduzido como consequência direta das profundas modificações da organização judiciária ocorrida a partir do governo de Otaviano Augusto.

Destacando os principais pontos deste período histórico, cabe ressaltar a distinção das três fases de sua existência, quais sejam os períodos das *legis actiones*, do processo formulário e da extraordinária *cognitio*, estes que marcaram a divisão da justiça em instâncias de um mesmo grau de jurisdição, sendo a primeira chamada *de iure*, instalada perante o magistrado e a segunda de *in iudicio*, perante o juiz, árbitro ou jurado.

Inicialmente, o magistrado examinava se o direito possuía fundamentação legal ou se apresentava um caráter mais amplo, e neste último caso, escolhia um cidadão romano, o *iudex*, para decidir e as partes se comprometiam a manter o litígio até o final e manter a sentença do juiz, não sendo cabível a interposição de nenhum recurso.

Esse procedimento pode ser melhor compreendido nas palavras de Aloísio Surgik, citado por Flávio Cheim Jorge²⁰, que ressalta:

Com a multiplicação de funcionários e a diversidade de funções na complexa hierarquia imperial, cujo centro de poderes é o imperador, surgem e multiplicam-se os recursos, anteriormente desnecessários, quando se confiava a solução das demandas (*ordo iudiciorum privatorum*), com o que os recursos eram incompatíveis, admitindo-se tão somente a revogação da sentença nula.

Na segunda fase, o *iudex* proferia a sentença, explicando que tal decisão era definitiva e não caberia nenhum recurso. Esse fato se dava, pois, o referido cidadão romano tinha a mesma condição que as partes e por não haver hierarquia nos dois institutos é que não existia a capacidade de atuar como recurso.

A fase da extraordinária *cognitio* deu impulso ao surgimento da apelação, representando um grande avanço no direito processual civil romano e unificando o procedimento de-

¹⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos. *Lições de História de Processo Civil Romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.163.

²⁰ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 2002. p. 23

envolvido perante funcionários e juízes estatais a fim de atingir a plenitude da jurisdição. Então, o magistrado passou a ter o poder de examinar as provas e proferir sentenças, expressando a vontade do soberano.

Diante de tais fatos, é possível identificar que a apelação surgiu naturalmente neste modelo devido a necessidade de modificar as decisões proferidas pelo imperador, que atribuía suas funções à um tribunal, já que havia um acúmulo de recursos.

É importante considerar que à época áurea do Império Romano, a partir do momento da oficialização da máquina judiciária e a inserção dos juízes na pirâmide burocrática, cujo vértice era ocupado pelo Imperador, havia o cabimento da interposição de recurso contra sentença, não contra as decisões interlocutórias, visando o reexame de decisões em supostos *error in iudicando*, e, alguns casos, para a denúncia da invalidade, mas jamais acerca da injustiça da sentença.

O recurso de apelação poderia ser interposto na forma escrita ou oral, tendo legitimidade para tal a parte, o representante processual do litigante e o terceiro atingido pela sentença, sem que houvesse a necessidade de expor os motivos de sua discordância. Em relação ao juízo de admissibilidade, este era exercido no órgão *a quo*, onde o recurso era interposto e somente no caso de recusa a decisão deveria ser fundamentada, sendo então recebida e os autos encaminhados a um magistrado superior. Após a modificação da sentença, a parte sucumbente deveria arcar com as custas processuais, além de sofrer uma sanção que consistia na perda do valor da interposição do recurso.

É bom lembrar, ainda, que o direito canônico, desde os primeiros tempos, consagrou apelabilidade das decisões dos bispos para os Concílios Diocesanos e Provinciais; mais tarde, para o próprio Papa ou seus delegados.

A apelação canônica regia-se por princípios semelhantes aos de romana: era interponível pelas partes ou por terceiros prejudicados, oralmente (na audiência) ou por escrito, e tinha em regra efeito suspensivo.

Nesses casos, aplicou-se o cabimento às decisões interlocutórias, mas tal prática ensejou abusos, com grave detrimento para a celeridade processual, e o Concílio de Trento reagiu através de medidas restritivas.

Em Portugal, conservou-se a apelação como o recurso cabível contra quaisquer decisões de primeira instância, definitiva ou não, finais ou interlocutórias.

Já no Brasil, para Flávio Cheim Jorge²¹, o referido instituto foi introduzido com as Ordenações Filipinas, esta caracterizada como a legislação do direito português da época. Conforme histórico já apresentado, o recurso de apelação teve origem no Direito Romano, sendo preservado o direito canônico nos primeiros séculos e depois inserido no direito comum italiano, francês e alemão. Nesta linha, introduziu-se no direito português diante da influência canônica. Assim, foi elaborado um único corpo legal, denominado de Ordenações Afonsinas.

Até o advento do Regulamento nº 737, de 1850, como vigorou as Ordenanças manuelinas e afonsinas, os Códigos estaduais, como o da Bahia e o de São Paulo, adotaram regras acerca do cabimento da apelação, priorizando o recurso nas causas de valor superior a certo limite, assim como na sentença definitiva e decisão interlocutória, desde que tivesse força definitiva, seriam apeláveis.

O Código de Processo Civil de 1939 esposou a mesma orientação, sendo certo, porém, que o atual desviou-se da rota, admitindo a sentença para todas as sentenças, seja ela definitiva ou terminativa.

Com efeito, independentemente do episódio histórico, os fundamentos que sempre justificaram a existência do recurso contra decisões judiciais em um sistema jurídico foram: o inconformismo das partes quanto à decisão proferida contrariamente a seu interesse; o interesse do próprio Estado em que a decisão seja proferida corretamente; e, em alguns sistemas jurídicos, como o brasileiro, a necessidade de uniformização da inteligência do direito federal.

Passou-se, assim, a existir um fenômeno jurídico-social das pessoas envolvidas no processo a querer saciar a necessidade de ouvir outro pronunciamento sobre um mesmo problema jurídico, mesmo quando correta a decisão.

A partir de certo momento evolutivo, o Estado passou a apoiar esse sentimento, ínsito ao litigante sucumbente, porque o exame da decisão por outro órgão jurisdicional geraria mais chances a que fosse mais elevado o grau de acerto da decisão, aumentando, conseqüentemente, a confiança da sociedade na jurisdição estatal. Por isso, considerando que a atividade jurisdicional deve aspirar a um resultado idealmente perfeito, os recursos seriam meios de controle, já que o Estado não pode garantir que os juízes sejam infalíveis.

O recurso de apelação, propriamente dito, sempre se verificou ser o recurso cabível contra a sentença, decisão essa caracterizada por ser o ato praticado pelo magistrado responsável por dar fim, solução, resolver o mérito da causa levada à sua apreciação.

²¹ Idem. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 36-41.

O antigo Código Processual Civil de 1939, apresentava contrastes significativos do código processual atual. Naquele diploma legal, o cabimento da apelação²² se dava unicamente de sentenças definitivas ou de mérito, pois, nas sentenças terminativa ou processual, a impugnação se dava por meio de agravo de petição²³.

A partir do Código Processual Civil de 1973, o agravo de petição do sistema recursal cabível, foi suprimido, dando que a apelação acabou sendo cabível contra ambas as sentenças. O Código Processual Civil de 1973 combinou os artigos 162, § 1º, 267, 269 e 513, sendo assim, cabível apelação contra sentenças definitivas e terminativas.

De todo o certo, o diploma legal do Código Processual Civil de 1973 corrigiu a falha do sistema anterior (Código Processual Civil de 1939), de tal forma que para a eficácia da sentença, a regra se dá ao duplo grau de jurisdição, ou seja, a remessa necessária, disposta no art.475 do Código Processual Civil de 1973.

Desta feita, verifica-se que os recursos sempre se mostraram ser um grande mecanismo processual de efetivar as garantias processuais que foram sendo adquiridas no decorrer dos anos como, principalmente, com a positivação e garantia dos direitos humanos no teor dos textos das constituições ocidentais, que privilegiaram o sentido humanista da lei maior, fazendo com que elas assumissem uma visão mais voltada para os ditames pregados por Kant, o que, após a segunda guerra mundial ficou conhecido como “virada kantiana”²⁴.

Assim, a Constituição de 1988 explicitou a garantia do contraditório em processo civil e até mesmo em processo administrativo; o devido processo legal, garantido de modo expresso; a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais; e, a garantia do juiz natural.

No que concerne à jurisdição constitucional das liberdades, inovou com os institutos do mandado de injunção e do *habeas data*, além de abrir a legitimidade ativa para o mandado de segurança (mandado de segurança coletivo) e, de modo bastante amplo e até reiterado, consagrar regras de tutela jurisdicional coletiva (legitimidade dos sindicatos e das entidades associativas em geral: art. 5º, inc. XXI, e art. 8º, inc. III).

²² Destaca-se o artigo 820 do antigo Código Processual Civil de 1939: “Salvo disposição em contrário, caberá apelação das decisões definitivas de primeira instância”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em 17 jul. 2018.

²³ Conforme disposto no art. 864 do Código Processual Civil de 1939: “Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em 17 jul. 2018.

²⁴ A “virada Kantiana” nada mais é que o pós-positivismo em si, ou seja, a reaproximação entre ética e Direito – posicionamento adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que a mesma determina a primazia dos direitos humanos e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como epicentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição de 1988, além de manter o sistema difuso de controle de constitucionalidade, ampliou o rol dos legitimados a promover, perante o Supremo Tribunal Federal, a ação direta de inconstitucionalidade, destinada a declarar a nulidade de preceitos normativos que sejam, formal ou materialmente, contrários às normas constitucionais. Legitimam-se a promovê-la não apenas o Procurador-Geral da República, como era no sistema anterior, mas também o Presidente da República, as Mesas das Casas Legislativas, os Governadores dos Estados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados, os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional e até mesmo as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional (art. 103 da Constituição).

Deu-se dignidade constitucional aos Juizados de Pequenas Causas (art. 24, inc. X, e art. 98, inc. I) e à ação civil pública (art.129, inc. III) e se fez menção ao novel e importantíssimo recurso especial, ao disciplinar o então criado Superior Tribunal de Justiça. E eliminou-se a antiga competência, que antes o Supremo Tribunal Federal tinha, de por regimento limitar à admissão de recurso extraordinário.

Portanto, é nesse cenário voltado à proteção e garantia dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico ajustado aos moldes constitucionais, que os recursos admitidos no processo civil se revestiram de grande importância à efetividade constitucional.

Dessa forma, é possível identificar as origens do instituto da apelação para melhor entendimento do tema e também a análise de suas mudanças para a compreensão da atual legislação, observando-se que o que predomina é a manifestação da sociedade em discordar daquilo que lhe é desfavorável, buscando apenas sanar os erros que foram cometidos.

Ademais, apresentado o instituto, o desenvolvimento processual avançou até a contemporaneidade, é o que pode-se ver a seguir.

1.6. O Código de Processo Civil de 2015 e sua “nova missão” processual

Com vista, mais uma vez, a tentar resgatar a crença no Judiciário Brasileiro, bem como a imagem da Justiça frente aos cidadãos brasileiros, o Código de Processo Civil de 2015²⁵, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, elaborado pelo Ministro Luiz Fux, buscou solucionar as

²⁵ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 20 abr. 2016.

demasias existentes no antigo texto legal para, assim, trazer de volta a credibilidade no cenário judicial.

Nessa heterogênea complexidade, o Código de Processo Civil buscou se amoldar na tentativa de regulamentar interesses na eterna dialética entre indivíduo e coletividade, utilitarismo e valores. A inovação passou a ser uma parceira do Código de Processo Civil na prestação jurisdicional e na missão do apaziguamento social. A dúvida, no entanto, sempre foi saber como essas inovações poderiam se imiscuir numa nova perspectiva profissional aos operadores do direito, ou seja, como poder ampliar as fronteiras profissionais do direito.

O desafio é identificar com sucesso, em meio às pilhas de possibilidades existentes, as oportunidades que a nova roupagem processual pode oferecer àqueles que o exercem no cotidiano. Não é necessário imaginar algo absolutamente inédito para ter êxito nesse desiderato, mas é necessário imaginar algo extremamente prático para as demandas da vida diária

Com o Código de Processo Civil de 2015, todas as alterações foram potencializadas e se assumiu, definitivamente, que o Brasil criava, com o novo Diploma Processual, um Sistema de Precedentes Judiciais, em que cada tribunal passou a ter como missão precípua a uniformização de sua jurisprudência, a fim de que essa se mantenha íntegra e coerente.

Em relação à nova sistemática processual civil advinda com o Código de Processo Civil de 2015, verificou-se a necessidade de se operar algumas alterações para que a base constitucional firmada em 1988 fosse bem-sucedida. Com efeito, muitas disposições existentes no Código de 1973, agora, ou não existem mais, ou foram adaptadas à uma nova realidade processual que se adeque às demandas do século XXI. Porém, antes de adentrar ao tema propriamente dito, imprescindível se faz percorrer o caminho principiológico e estrutural da sistemática processual civil.

2. PRINCIPIOLOGIA PROCESSUAL APLICADA AO RECURSO DE APELAÇÃO

Em se tratando da principiologia do sistema recursal adotado pelo Código de Processo Civil de 1973 e pela nova redação do Código de Processo Civil de 2015, deve-se tecer algumas considerações. Segundo Cândido Rangel Dinamarco²⁶, o processo civil é a “técnica de solução de conflitos”.

Quando se fala em solução de conflitos, não se utiliza mais a ideia retrógrada da autotutela²⁷, ao contrário, devem ser levados à apreciação do Poder Judiciário, parte integrante do próprio Estado, a resolução do conflito existente conferindo a este ente estatal a responsabilidade de decidir sobre suas vidas, concessão que visa ao bem-estar social e a vida em comunidade, o que deve respeitar, para isso, com que os princípios e garantias constitucionais sejam observados. Há, portanto, uma confiabilidade das partes quando despojam-se de parcela do poder em prol de um sistema do próprio Estado que, ao menos em tese, será capaz de solucionar as questões que os seus integrantes não conseguem resolver entre si. Outrossim, antes de adentrar na análise de cada princípio basilar no sistema processual aplicado ao recurso de apelação, cabe tecer alguns comentários e apresentar as principais características da jurisdição.

2.1. Características importantes sobre a jurisdição quanto à sistemática processual

A jurisdição se localiza com a criação do Estado e a tripartição montesqueniana onde o Estado chamou a si o monopólio da atividade jurisdicional, atribuída ao Poder Judiciário nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal²⁸.

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.35.

²⁷ Autotutela onde as pessoas resolviam seus conflitos com as próprias forças, sem que fosse necessária a atuação estatal na resolução das lides. Esse momento histórico ficou marcado pelo surgimento dos justiceiros, pessoas que se tornavam verdadeiros “profissionais” em fazer justiça com as próprias mãos. Datada desde os primórdios da civilização, consiste na defesa dos direitos através do emprego de diversos instrumentos, tais como a força bruta e meios bélicos. Esta modalidade de solução de conflitos ainda perdura entre nós através do esforço imediato constante do artigo 1210 do Código Civil vigente, onde o possuidor turbado ou esbulhado tem direito de resistir por suas próprias forças, desde que o exercício da autotutela seja feita de forma imediata. Não contrariando ou excluindo a adoção de medidas outras possibilitadas pela jurisdição.

²⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 11 mai. 2016. (Art. 5º, XXXV da CRFB, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.)

No dizer de Wambier, Almeida e Talamini²⁹, “jurisdição, no âmbito do processo civil, é a função de resolver os conflitos que a ela sejam dirigidos, seja por pessoas naturais, jurídicas ou entes despersonalizados, em substituição a estes segundo as possibilidades normatizadoras do Direito”.

Além disso, a jurisdição é una, indivisível e inerte. Dentre essas características, a inércia é inerente à própria atividade do Estado em prestar a jurisdição. É mediante ela que o Estado limita-se à interferência na vida privada e nas relações pessoais, só interferindo quando provocado.

Nota-se, nesse sentido, que a provocação do Judiciário se faz necessária ante a inércia da jurisdição, ato esse que é feito com a deflagração do processo, veículo pelo qual desencadeará a provocação da jurisdição, que pode se dar por diversas formas, dentre elas a petição inicial, instrumento processual apto à deflagrar a instauração da lide e provocar a atuação estatal³⁰.

Ultrapassada a breve análise da jurisdição, para melhor entendimento da importância dos princípios, é preciso apresentar o seu significado e sua conceituação.

2.2. Significado e conceituação dos princípios pertinentes ao processo civil

A palavra princípio vem do latim *principiu*, associada essa palavra à ideia de começo, origem, início³¹. Essa noção que nos traz o dicionário leigo não é suficiente para nos traduzir a densidade do seu significado, especialmente em nosso universo jurídico que possui particulares e significados bem distintos dos demais. O conceito que melhor traduz a noção de princípio no âmbito jurídico é a de Celso Antônio Bandeira de Mello³², *in verbis*:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Curso Avançado de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 83.

³⁰ Dispõe o art. 2º, do Código de Processo Civil que “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 17 jul. 2018.

³¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1.393.

³² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.

Para esse autor, os princípios representam verdadeiro alicerce à toda estrutura normativa que venha ser editada pelo legislador.

Noutras palavras, Renata Malta Vilas-Bôas³³ diz que dos princípios se extrai a fonte de onde se fixa o ponto de partida para a edição das regras que vierem a ser positivas. Para ela:

Chegamos à concepção de que o princípio – sua ideia ou conceituação – vem a ser a fonte, o ponto de partida que devemos seguir em todo o percurso; ao mesmo tempo em que é o início, também é o meio a ser percorrido e o fim a ser atingido. Dessa forma, todo o ordenamento jurídico deve estar de acordo com os princípios, pois só eles permitem que o próprio ordenamento jurídico se sustente, se mantenha e se desenvolva.

Nota-se que os princípios são a coluna vertebral do Direito, tudo parte deles e tudo neles se encerram. Não existe como trabalhar, nem pensar juridicamente, sem os princípios. No caso do processo civil, os princípios processuais são a estrutura básica de todo o processo, não podem ser deixados em segundo plano, pois é preciso dar uma maior valoração aos princípios para uma melhor compreensão de nossa estrutura processual.

A atuação dos princípios assume grande importância à medida em que sua aplicação não se dá de forma rígida por simples subsunção do fato à norma, como ocorre com a leis, mas, doutra forma, sua aplicabilidade encontra flexibilidade de aplicação à medida que não é composto de comportamentos e atos preestabelecidos, mas de valores que são basilares a todos os indivíduos. A sua finalidade ultrapassa à mera composição ou preenchimento de lacunas, chega à vida em si. Dinamarco³⁴ leciona que o:

Direito processual é o conjunto de princípios e normas destinados a reger a solução de conflitos mediante o exercício do poder estatal (infra, n. 117). Esse poder, quando aplicado à função de eliminar conflitos e pacificar pessoas ou grupos, constitui o que se chama jurisdição e esta é a função do juiz no processo.

Não há o que se discutir quanto à relevância dos princípios ante à sistemática processual como um todo. À título de demonstração, o processualista José Carlos Barbosa Moreira³⁵, em uma de suas lições, ao tratar sobre a importância dos princípios para todo o nosso ordenamento jurídico, em especial, ao processo civil, traz a seguinte ideia elencada em uma de suas obras:

³³ VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Hermenêutica e Interpretação Jurídica – Hermenêutica Constitucional*. Brasília: Universa, 2003, p. 21.

³⁴ DINAMARCO, op. cit., 2004, p. 37.

³⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 4.

Em nosso sistema jurídico, o princípio fundamental é o de que o órgão jurisdicional, em matéria civil, só exerce atividade quando provocado: princípio da iniciativa da parte (*ne procedat iudex ex officio*) (art. 262). A provocação consiste na demanda, ato pelo qual o autor requer ao Estado determinada providência jurisdicional.

A Constituição Federal, por sua vez, após passar por diversas evoluções³⁶, tratou no rol do seu art. 5º, não exaustivamente, de vários direitos e garantias fundamentais que resultou, também, na positivação de vários princípios e fundamentos que são aplicados à sistemática processual, o que a doutrina moderna denomina como o fenômeno da constitucionalização do processo³⁷.

Após a segunda metade do Século XX, houve grande mudança no rumo do processo: primeiro, reduziu-se a separação exagerada que se notava no tratamento das figuras processuais em relação ao direito material, reforçando o papel instrumental do processo na realização e tutela dos direitos subjetivos substanciais, já então permeados de valores humanos e éticos, dando origem ao chamado processo justo³⁸; segundo, formou-se e consolidou-se o fenômeno da constitucionalização do processo, cujos princípios ganharam assento na sede reguladora dos direitos fundamentais³⁹.

Nessa ótica, a Constituição e as leis infraconstitucionais trouxeram, de forma explícita, ou em alguns casos implicitamente, diversos princípios que estruturam como um todo o direito processual brasileiro.

Segundo ainda o Professor Dinamarco⁴⁰, a Constituição contém:

³⁶ Por exemplo, as evoluções das dimensões dos direitos e garantias fundamentais e as ondas renovatórias. Nesse sentido, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth definiram três ondas renovatórias dessa nova fase processual. A primeira delas representa o acesso à Justiça aos necessitados, a partir da assistência jurídica e da justiça gratuita, no Brasil, instituídas pela Lei nº 1.060/50 e pela criação da Defensoria Pública. A segunda onda, por sua vez, representa a tutela coletiva dos interesses, com inovações na legitimidade ativa e nos efeitos da coisa julgada, com reflexos, aqui, a partir da Lei da Ação Popular (1965) e Lei da Ação Civil Pública (1985). A terceira onda renovatória, a seu turno, visa a atribuir maior efetividade e celeridade à tutela jurisdicional, por meio de institutos de antecipação do provimento, a mitigação dos recursos e dos meios de impugnação e a concentração dos ritos processuais (CAPPELLETTI, Mauro; CARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998, p. 184).

³⁷ Para uma noção similar, contudo, denominada de “teoria geral do processo” constitucional, conforme CORREIA, Marcus Orioni Gonçalves. *Direito Processual Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998, p.3.

³⁸ “Hoje a constitucionalização do direito de ação, que teve lugar em um contexto (regulatório) que atua como uma superação de referência princípio ideológico da "igualdade no sentido formal, exige um trabalho para eliminar as consequências causadas pela ruptura criada entre o direito substantivo (individuais direitos substantivos) e processo... (PISANI, Proto. *Le Tutelle Giurisdizionali dei Diritti – Studi*. Napoli: Jovene Editore, 2003, p. 32-33).

³⁹ “Certo, não é qualquer processo que ser apenas 'regular' no nível formal. Direita é o processo que ocorre dentro dos parâmetros estabelecidos pelas normas constitucionais e dos valores comuns da coletividade” (TROCKER, Nicolò. *Il nuovo articolo 111 della costituzione e il “giusto processo” in materia civile: profili generali*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Ano LV, 2001, p. 384). Ainda, segundo TROCKER, os princípios que no passado foram trabalhados pelo direito processual como formadores do devido processo legal, foram guindados à categoria de garantias pelas modernas constituições.

⁴⁰ DINAMARCO, op. cit., 2004, p. 197.

[...] ainda as linhas das quais se infere o princípio do duplo grau de jurisdição (ao estruturar basicamente o Poder Judiciário e indicar a competência recursal dos tribunais), embora não lhe dê contornos de autêntica garantia. Além disso, formula a exigência de motivação das decisões judiciais, que não se qualifica como princípio porque lhe falta o caráter de ideia-mestra, ou ponto de partida: trata-se de exigência técnica das mais importantes e grande responsabilidade pelo perfil político-democrático do processo, sendo uma projeção especificada do princípio do *due process of law* – esse, sim autêntico princípio. A Constituição formula princípios, oferece garantias e impõe exigências em relação ao sistema processual com um único objetivo final, que se pode qualificar como garantia-síntese e é o acesso à justiça.

Quanto à importância dos princípios para todo o sistema processual brasileiro, o Professor Cássio Scarpinella Bueno⁴¹, em uma de suas palavras, ensina que

[...] os princípios são importantes auxiliares no ato do conhecimento, na compreensão global do sistema. São a base do ordenamento jurídico. São as ideias fundamentais e informadoras de qualquer organização jurídica. São os elementos que dão racionalidade e lógica, um sentido de coesão e unidade ao ordenamento jurídico.

Dessa forma, para melhor elucidar os princípios atinentes à sistemática processual civil constitucional, importante se faz realizar a referência daqueles que norteiam o processo, notadamente com aplicabilidade à fase recursal.

2.3. Princípios explícitos e implícitos, gerais e específicos no direito processual civil aplicados ao recurso de apelação

Quanto ao princípio do duplo grau de jurisdição, esse merece melhores considerações, motivo pelo qual será analisado mais detidamente, pois se trata do fundamento para a existência e importância da apelação como meio de suspensão do provimento judicial de primeiro grau.

O princípio do devido processo legal, ou ainda, a garantia do devido processo legal, traz consigo a certeza da necessária obediência às normas definidas pelo direito processual, estejam elas inseridas nos dispositivos constantes do Código Processual ou em leis extravagantes.

Em outras palavras, verifica-se ser um princípio basilar no qual outros estão contidos, a exemplo dos princípios do juiz natural, do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório.

⁴¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. V.1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 98.

Por conta disso, a Constituição Federal de 1988, quando da redação do seu art. 5º, inciso LIV⁴², assim previu sobre este princípio: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Esclarece Nelson Nery Júnior⁴³ esclarece que

[...] em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies.

Dessa forma, assim como todo o processo, o recurso de apelação deve seguir seu curso normal previsto em lei, o devido processo legal, o que, em outras palavras, não permite inovações quanto à sua sistemática ou aplicabilidade fora do que está prescrito legalmente.

Outro princípio do direito processual é o da taxatividade, princípio esse que se consuma da necessidade de todos os recursos serem necessariamente criados por lei Federal. Os recursos existem em números *clausus* na lei, isto é, em um rol taxativo ou fechado no ordenamento jurídico. Só é recurso o que a lei considera como tal.

Isso significa que há a possibilidade de existência de recursos não só num Código de Processo Civil, mas, também, em qualquer outro diploma legal.

Como exemplo, na Lei nº 9.099/95⁴⁴, que se aplica aos Juizados Especiais, existe a previsão de um recurso a ser usado, em 10 dias, contra a sentença (artigos 41 a 43). Embora desprovido de denominação legal, até mesmo por isso conhecido como “recurso inominado”, assume semelhança prática e processual no sistema dos Juizados Especiais ao recurso de apelação.

Não menos importante, há se falar no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, segundo o qual contra cada decisão o mesmo legitimado só pode interpor um único recurso em cada oportunidade. Portanto, não há a possibilidade de interposição contra a mesma decisão de dois ou mais recursos de uma só vez, como regra. Não seria cabível, assim, interpor o recurso de apelação e outro previsto em lei, seja ela qual for.

Por assim entender, todo ato do juiz deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar erros ou falhas inerentes a julgamentos humanos. O que disciplina essa questão são os recursos, que devem se acomodar as formas previstas.

⁴² BRASIL, op. cit., nota 24.

⁴³ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 60.

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em 31 abr. 2018.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior⁴⁵, o princípio da recorribilidade é completado pelo princípio do duplo grau de jurisdição, pois, de nada adiantaria um recurso se não houvesse outro órgão encarregado para julgá-lo. À parte cabe o direito de apresentar suas alegações e questões para que elas sejam analisadas por pelo menos dois juízos distintos.

Ora, o princípio da recorribilidade representa, assim, a garantia de oportunidade de questionamento de determinada decisão do juízo *a quo* ao juízo *ad quem* que é composto por órgão colegiado experiente, onde os casos são julgados por turmas recursais, seções ou plenos dos tribunais.

Se o processo é único e única é a decisão, a devolução do poder jurisdicional deve dar-se apenas a um único juízo num único reexame. Ademais, pelo princípio da consumação, no momento em que o recorrente interpõe o recurso, ele define os limites do seu inconformismo com a decisão recorrida, não podendo, portanto, modificá-lo ou aditá-lo através de uma segunda iniciativa recursal.

Um exemplo que foge da aplicação do princípio da unicidade é o da interposição de recursos extraordinário e especial quando a decisão impugnada violar, simultaneamente, normas federal e constitucional, caso em que os recursos poderão ser interpostos simultaneamente sem, com isso, afrontar qualquer vedação legal.

O princípio da publicidade exerce função única, mas geral, na administração do Poder, sendo este aquele emanado do povo. Nesse sentido, ele é aplicável não somente ao Poder Judiciário, mas também aos Poderes Legislativo e Executivo.

Positivado no art. 155 do Código de Processo Civil de 1973, permanecendo no art. 11 do Código de Processo Civil de 2015, revela-se que a publicidade dos atos processuais é necessária para dar conhecimento do teor das decisões judiciais, o que visa privilegiar o próprio exercício do direito de recorrer nos prazos definidos em lei, sob pena de perda desse direito, bem como de nulidade dos atos administrativos, uma vez que é princípio de observância obrigatória.

Sobre o tema, a Constituição Federal⁴⁶ em vigor determina no art. 93, inciso IX, que:

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 33.

⁴⁶ BRASIL, op. cit., nota 24.

Não será dada a oportunidade a determinada parte no processo de exercer seu direito recursal senão tiver sido publicamente intimada de determinada decisão. Noutras palavras, é mediante a publicidade dos atos processuais que será oportunizado o manejo dos instrumentos recursais à parte para rever a decisão proferida.

Há de se destacar a aplicação de outro princípio utilizado no processo civil e, principalmente, no recurso de apelação: o princípio da vedação da “*reformatio in pejus*”, a reforma para pior.

Esse princípio se caracteriza pela proibição imposta implicitamente de “piorar” a situação do recorrente ao que já foi proferido em determinada decisão ou sentença. A parte que interpor recurso não pode ver piorar sua situação

Quando se fala em sucumbência, pode-se destacar a existência da sucumbência unilateral ou recíproca. A primeira, ocorre quando apenas o autor ou o réu é derrotado; a segunda, se verifica quando autor e réu são simultaneamente vencedores e vencidos. No segundo caso, ambas as partes podem recorrer à decisão, que pode ser mantida ou modificada em qualquer sentido. Porém, se houver sucumbência recíproca e apenas o autor ou o réu recorrer, a decisão recorrida poderá ser mantida ou reformada para melhorar a situação do recorrente, não para agravá-la, o que seria a verdadeira “reforma para pior”.

Em casos específicos, esse princípio admite exceção ligada às matérias de ordem pública, assim entendidas como algumas temáticas em que o órgão julgador pode (deve) declarar, de ofício, uma vez sendo o exercício da própria jurisdição. É o caso da prescrição e decadência, que são temas de direito material, porém também o são matéria de ordem pública. No recurso de apelação, a parte recorrente não se pode ver surpreendida com decisão mais desfavorável do que aquela em que já é objeto de recurso.

Quanto ao princípio da fungibilidade tem-se que, a fim de não prejudicar o recorrente, a doutrina e a jurisprudência permitem o recebimento do recurso inadequado, como se fosse adequado, desde que preenchidos alguns requisitos.

Para remediar o erro escusável na interposição de determinado recurso, como tal entendido aquele que resulta de uma dúvida objetiva - por exemplo, situação de incerteza razoável a respeito do recurso cabível -, o Código de Processo Civil de 1939, no artigo 810, dispunha expressamente que "salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara ou turma, a que competir o julgamento".

Esse dispositivo não foi reproduzido no Código de Processo Civil de 1973, certamente porque o legislador acreditou ter instituído um sistema recursal tão simples que o dispensaria.

Entretanto, não tardaram a surgir situações em que o questionamento do alcance de certos conceitos, como por exemplo o de sentença, veio a suscitar a referida dúvida objetiva a respeito do cabimento deste ou daquele recurso. Desde então, a doutrina e a jurisprudência têm adotado a fungibilidade como princípio geral do sistema recursal, o que tem absoluta procedência, tendo em vista a instrumentalidade das formas.

Em termos abrangentes, a doutrina e a jurisprudência passaram a reproduzir os requisitos do artigo 810 do Código de Processo Civil de 1939 para a aplicação do princípio, quais sejam: ausência da má-fé e de erro grosseiro.

No regramento do Código de Processo Civil de 1973, a fungibilidade se justifica à luz do princípio da instrumentalidade das formas, conforme expressam os artigos 244, 249, parágrafo 1º, 250, todos do Código de Processo Civil.

No Código de Processo Civil de 2015, o princípio da fungibilidade continua sem previsão expressa, o que não exclui, porém, a sua incidência na prática da sistemática processual.

Nas palavras dos autores da obra coordenada por Fredie Didier Jr.⁴⁷:

O princípio da fungibilidade não está previsto no CPC vigente, como era no anterior, fato que buscou adequar um recurso para cada tipo de decisão judicial, contudo a doutrina e a jurisprudência, de maneira geral, têm opinado pela sua subsistência, caso a decisão judicial apresente dúvida objetiva com relação ao recurso cabível para sua impugnação. De qualquer modo, o aproveitamento do recurso fica condicionado à verificação dos requisitos de admissibilidade, sobretudo quanto à tempestividade.

Outro princípio no direito processual é o da proporcionalidade, pois fornece os critérios objetivos a serem empregados na solução das questões de preponderância entre princípios jurídicos a serem aplicados ao caso concreto. Ocorre uma avaliação dos bens jurídicos em conflito e análise quanto ao qual deverá ser dado maior relevo, maior preponderância, ou seja, qual bem jurídico será merecedor da tutela jurisdicional no caso sob exame.

Com efeito, nota-se nesse princípio grande importância, pois não se trata de mero preceito, mera estrutura ou procedimento, mas verdadeiro vetor de resoluções de conflito que proporciona ao aplicador do direito solucionar entraves que estejam ocorrendo sobre o mesmo caso.

O princípio da igualdade encontra-se inserido na Constituição Federal no seu artigo 5º, antigamente expresso no art. 125, I do CPC/73 e agora constante no art. 139, I do CPC/2015, retrata o tratamento igualitário que deve ser despendido no curso processual em relação às partes.

⁴⁷ DIDIER, Fredie Junior (Coord.). *Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. V.6. Bahia: JusPodivm, 2015, p. 468.

Ele visa protegê-las sobre as irregularidades que afetem o bom andamento processual decorrente de posições que possam beneficiar a uns e desprestigiar a outros, tendo quem vista que o que se busca com esse princípio é a paridade de armas.

É considerado pelos doutrinadores como um dos princípios fundamentais da democracia. Citando Celso Antônio Bandeira de Mello⁴⁸, tem-se que:

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e os atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim mais proveitosas que detrimosas para os atingidos.

Nesse contexto, encerra-se a noção de que as partes na lide possuem os mesmos direitos e obrigações, sem que existam privilégios inclusive para pronunciamentos e manifestações no curso do processo, pois a própria legislação excepcionou quando da proteção e tratamento desigual àqueles que se encontrem em situações de desigualdade.

Corroborando com a ideia demonstrada, igualdade não significa dar tratamento igual a todos, mas, justamente, proporcionar um tratamento diferenciado aos desiguais, equiparando-os, assim, à medida de suas desigualdades.

Da mesma forma disse Rui Barbosa⁴⁹ em seu discurso *Oração aos Moços*, quando paraninfo da Faculdade de Direito de São Paulo, em 1920:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Essa igualdade de tratamento adotada pela sistemática recursal não se refere somente à igualdade formal, mas principalmente à igualdade material.

Ada Pellegrini Grinover⁵⁰ defende que o princípio da igualdade formal, que a lei se configura como mera ficção, já que todos os seres humanos são desiguais por sua própria natu-

⁴⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*: Fator de diferenciação elencados pela lei. São Paulo: Malheiros, 2011, p.18.

⁴⁹ BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 19.

⁵⁰ GRINOVER apud. VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Ações afirmativas e o princípio da igualdade*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 22

reza, tendo o legislador se recusado a manifestar sobre essa desigualdade. No entanto, ao defendermos o princípio da igualdade material, por ser dinâmica, observa-se que compete ao Estado superar as desigualdades de forma a se atingir uma igualdade real.

Digno de nota seria as hipóteses em que, muito embora se verifiquem algumas normas jurídicas que poderiam parecer estar afrontando esse princípio, na realidade estaria utilizando a ideia de igualdade material, como se verifica, por exemplo, os privilégios conferidos pelo legislador no art. 188 do CPC/73 (correspondente no art. 180 do CPC/2015).

Essa diferenciação existe em razão da dificuldade que essas partes específicas encontram para apresentar suas contestações e os seus recursos, sendo assim, busca-se estabelecer o equilíbrio e a igualdade determinando um prazo maior do que o normal.

Ou, conforme expressam as palavras de Nelson Nery Júnior.⁵¹,

[...] o que o princípio constitucional quer significar é a proteção da igualdade substancial, e não a isonomia meramente formal. Essa igualdade real explicada e demonstrada cientificamente pelo direito constitucional e também pelo direito processual civil, está servindo de fundamento básico para recente corrente político-jurídica denominada no Brasil de “aplicação alternativa do direito” ou “justiça alternativa”, desenvolvida por setores da magistratura do Rio Grande do Sul, que vê na igualdade substancial o instrumento para a busca da segurança e do justo.

Dessa forma, um sistema processual que não tenha preocupação com a garantia da igualdade seria, portanto, um processo sem efetividade, sem credibilidade dos demandantes que levam suas causas à apreciação do estado-juiz.

Em relação ao princípio do contraditório, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Importante destacar que, muito embora a redação do dispositivo constitucional traga de forma sistêmica uma equiparação entre os princípios do contraditório e da ampla defesa, cabe dizer que, quanto a aplicação de ambos, se revelam ser princípios completamente distintos, muito embora tenham sido inseridos dentro do mesmo inciso.

Segundo a lição de Humberto Theodoro Júnior⁵², cujo fundamento é constitucional, o contraditório:

[...] é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo. A ele se submetem tanto as partes como o próprio juiz, que haverá de respeitá-lo mesmo

⁵¹ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 100.

⁵² THEODORO JÚNIOR, op. cit., 2008, p. 32.

naquelas hipóteses em que procede a exame e deliberação de ofício acerca de certas questões que envolvem matéria de ordem pública.

Ainda segundo o referido professor⁵³, analisando a imprescindibilidade do referido princípio, elenca três consequências do contraditório:

1) a sentença só afeta as pessoas que foram parte no processo, ou seus sucessores; 2) só há relação processual completa após regular citação do demandado; 3) toda decisão só é proferida depois de ouvidas ambas as partes.

O fundamento para o princípio do contraditório está na expressão *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se a parte contrária”, expressão essa que procura garantir a ciência e a possibilidade das partes se manifestarem de todos os atos e termos processuais de tal sorte que tem como objetivo garantir a efetivação do binômio informação e reação.

O Juiz, assumindo a postura imparcial de prestar a jurisdição, coloca-se entre as partes de forma equidistantes, deve zelar para que no curso do processo sempre seja possibilitado às partes se manifestar nos autos. Exemplo disso, quando dada a oportunidade de uma parte juntar documentos, a outra parte deve ser dada a oportunidade sobre esses documentos que foram juntados, privilegiando, assim, o contraditório quando à outra parte que não teve acesso às provas.

Dessa forma, uma parte apresentando a sua tese enquanto que a outra apresenta a sua antítese, é que o magistrado poderá fazer a síntese⁵⁴.

Importante destacar que o Código de Processo Civil já traz em seu bojo uma nova concepção do princípio do contraditório⁵⁵, deixando clara a necessidade da participação ativa das partes no processo.

Com efeito, dada a sua grande relevância para a aplicação do direito ao caso concreto, o princípio do contraditório é amplo e deve ser observado não apenas na sistemática do processo

⁵³ Ibid., p. 32.

⁵⁴ ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 55.

⁵⁵ O CPC/2015 traz, em alguns dispositivos, textos que apresentam de forma bastante detalhada, quase “desenhada”, o modo como deve ser observado o princípio do contraditório no processo judicial. Assim, termos o art. 8º, onde diz que incumbe ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (o que mostra que o contraditório não deve ser meramente formal, mas efetivo, substancial); o art. 9º estabelece que, com as ressalvas do parágrafo, o contraditório deve ser prévio à produção da decisão; e o art. 10 expressamente proíbe as “decisões-surpresa”. Fica claro, assim, que o Código acolhe a ideia de que o contraditório deve ser visto como uma garantia de participação com influência e de não-surpresa, já há bastante tempo sustentada pela doutrina, de modo a assegurar que haja, no processo judicial, um contraditório pleno, efetivo, prévio à construção das decisões judiciais, e destinado fundamentalmente a assegurar que o resultado do processo seja fruto de um processo participativo, cooperativo, em que todos os seus atores trabalham juntos (ainda que buscando resultados diversos) no qual, democraticamente, será construído (NUNES, Dierle José Coelho. *Comparticipação e policentrismo – Horizontes para a democratização processual civil*. Belo Horizonte: tese, 2008, p. 171-176)

civil, mas também em vários outros ramos do direito, como no processo penal e direito internacional privado.

Em relação ao princípio da ampla defesa, por sua vez, verifica-se que é uma garantia às partes para responderem e produzirem todas as provas necessárias a todas as questões suscitadas no curso do processo. Ele se traduz como uma das mais importantes expressões de manifestação no processo, pois, uma vez sendo desrespeitada, poderá gerar nulidade dos atos processuais praticados sem sua observância.

O princípio da eventualidade ou da preclusão tem estreita relação com à necessidade de serem praticadas todas as faculdades processuais, exercitá-las, no momento adequado, sob pena de perder tal faculdade. É nesse princípio que se verifica a lógica de que para cada momento processual existem uma medida cabível, que deve ser oferecida dentro do prazo estabelecido em lei e, se for hipótese de prática simultânea de outro ato, a entrada conjunta de ambos.

Nota-se que a preclusão acelera a marcha processual, moldando os julgamentos, preservando a sequência válida e lógica os atos processuais. Ela representa a maior limitação ao agir das partes no processo, impondo ordem e celeridade ao procedimento principalmente para se galgar com êxito a duração razoável do processo.

Uma novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em sua Parte Geral foi quanto à possibilidade que emerge a possibilidade de atuação, mas proativa dos advogados das partes em escolher, em paridade de condições e forças, os meios probatórios lícitos que darão desenvolvimento a fase instrutória.

Além disso, como se verifica, o art. 139, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015 aponta para certa “mitigação” do fenômeno preclusivo no ato de impulsionamento do procedimento na fase instrutória não se projeta exclusivamente em nome da efetividade.

Dessa forma, na verdade, essa dilação de prazo, a toda evidência, se projeta em defesa do direito constitucional à prova, a fim de que a instrução seja mais completa, com maior material probatório, aumentando assim as chances de o julgador se aproximar da verdade material, quando da pronúncia judicial sobre o mérito do direito controvertido.

Nesse pensamento, o dispositivo se coloca mais a favor da segurança jurídica do que a favor da efetividade, pois possibilita o magistrado a dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. Busca o legislador conferir abertura ao juiz da demanda em fazer que haja a segurança de que aquilo que vai ser por ele decidido se torne algo imutável coberto pelo manto da coisa julgada, mas que da forma legal sem ultrapassar o violar

qualquer direito das partes, mesmo que para isso possa dilatar prazo que outrora seriam hipóteses de preclusão.

Ora, se se está dilatando prazo, a tendência é a de que a instrução se prolongue, sendo encerrada essa etapa em momento ulterior, o que, em tese, deporia em desfavor da efetividade e à celeridade processual pretendida pela nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. O que se busca, no entanto, é o favorecimento da prova, na contramão das reformas tendentes a busca pela efetividade, ainda mais naqueles feitos em que a carga fática é densa e nem sempre a prova poderia ser devidamente produzida no exíguo prazo previsto genericamente em lei.

Dessa forma, nada obstante a discussão ainda em aberto, se estaria definindo com maior clareza os limites da atuação judicial – à fase instrutória, sendo previsto o contraditório com as partes, tudo a evitar enfim que o poder se converta em arbítrio.

Quanto ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ele tem seu assento no art. 5º, inciso XXXV da CRFB⁵⁶ que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Esse comando constitucional visa garantir o acesso do jurisdicionado ao juízo para pleitear o que entende como sendo o que lhe é devido. Da análise detalhada desse inciso, percebe-se a existência de duas hipóteses em que são se pode afastar o Judiciário do pleito dos litigantes. Em primeiro lugar, não se pode criar normas jurídicas que visem dificultar ou impedir o acesso dos litigantes; e em segundo lugar, não se pode impedir que o próprio litigante venha a deixar de ingressar em juízo pleiteando o que entende por certo.

Tema atualmente pacificado na doutrina, não era esse o entendimento que predominava outrora. Em 13 de dezembro de 1968 foi outorgado pelo então Presidente da República o Ato Institucional nº 5, o famoso AI 5, que no artigo 11, trazia que “Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos”.

Porém, com o fim do período de exceção do estado de direito e com o nascimento da Constituição Federal de 1988, em nosso estado democrático de direito, a ordem foi restabelecida, de tal sorte que “todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos”⁵⁷.

⁵⁶ BRASIL, op. cit., nota 24.

⁵⁷ NERY JÚNIOR, op. cit., p. 86.

Em decorrência desse princípio o juiz não poderá deixar de julgar nenhum processo alegando obscuridade ou lacuna na norma jurídica, é o que se extrai da antiga regra do art. 126 do Código de Processo Civil de 1973, agora com seu correspondente do art. 140 do Código de Processo Civil de 2015 que diz que “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”.

Importante destacar, nesse ponto, a alteração realizada pelo legislador no *caput* do citado dispositivo. No lugar onde constava a expressão “lei” (antiga redação), houve a substituição pela expressão “ordenamento jurídico”, assumindo assim maior completude em relação à sua abrangência de formal da lei.

Ademais, é importante ressaltar que o direito de ação, ao ser entendido como uma forma de garantia de cesso à justiça para que venha a se ter a defesa dos direitos individuais violados, foi bastante ampliado pela Constituição Federal, haja vista que proporcionou a devida assistência judiciária.

Quanto ao princípio do duplo grau de jurisdição, segundo o Professor Cássio Scarpinella Bueno⁵⁸, deve ser entendido como “o modelo no qual se garante a revisibilidade ampla das decisões judiciais, quaisquer decisões, por magistrados preferencialmente diversos e localizados em nível hierárquico diverso”.

Ele, como a maioria dos demais princípios aplicados ao direito processual estudados, não está expresso na Constituição Federal do Brasil, mas implicitamente. Em verdade, é extraído a partir da definição da competência para análise por parte dos tribunais e, até mesmo, em adição ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A Constituição Federal de 1824⁵⁹ dispunha expressamente sobre a garantia absoluta do duplo grau de jurisdição, sendo a causa apreciada pelo Tribunal de Relação sempre que a parte o quisesse.

Já as constituições seguintes se limitaram a mencionar a existência dos tribunais, conferindo-lhes competência para julgar os recursos, não sendo mais uma garantia absoluta.

Nelson Nery Júnior⁶⁰ ensina:

A diferença é sutil, reconheçamos, mas de grande importância prática. Com isto queremos dizer que, não havendo garantia constitucional do duplo grau, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso, dizendo, por exemplo, não caber apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs (art. 34, da Lei 6.830/80) e nas causas, de qualquer natureza, nas mesmas condições, que foram julgadas pela Justiça Federal (art. 4º, da Lei 6.825/80), ou, ainda, não caber recurso dos despachos (art. 504, CPC).

⁵⁸ BUENO, op. cit., p. 121.

⁵⁹ BRASIL, op. cit., nota 3.

⁶⁰ NERY JÚNIOR, op. cit., 2009, p. 211-212.

As partes, portanto, têm direito a que suas pretensões sejam conhecidas e julgadas por juízos distintos, mediante recurso, caso não se conforme com a primeira decisão.

Todavia, excepcionalmente, a Constituição e o *Codex* trazem hipóteses em que a competência originária para julgar determinadas causas não são dos juízes de primeiro grau, seja em razão da matéria, ou devido à alguma prerrogativa concedida pela norma.

A competência originária dos tribunais ocorre em função do alto saber e experiência de seus membros, de maneira que se considera-se dispensável, na espécie, a garantia da dualidade de instâncias.

Noutras palavras, verifica-se na demonstração de cada princípio a sua relevância para a sistemática processual nos moldes da nova roupagem advinda com a mudança histórica e constitucional brasileira. Não diferente, o tratamento dispensado aos princípios assume grande relevância a todo processamento do recurso de apelação, o que veremos a seguir.

3. REGRAMENTO E DISPOSIÇÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E SUAS PECULIARIDADES

Analisado o histórico e a base principiológica do referido instituto, faz-se necessária a conceituação do recurso de apelação sob o ponto de vista de diversos autores para facilitar a compreensão do tema e então abordar suas características específicas.

Segundo os autores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha⁶¹, o conceito de apelação pode ser definido como:

[...] o recurso cabível para se impugnar os atos do juiz que põe um termo ao procedimento, com ou sem julgamento do mérito; ou seja, serve para impugnar as sentenças definitivas ou terminativas. Em qualquer procedimento, seja ele ordinário, sumário ou especial, seu encerramento opera-se por uma sentença, que é apelável. É irrelevante se o procedimento adotado se insere na jurisdição voluntária ou contenciosa. A extinção do processo se dá por sentença, e esta é desafiada por apelação. O processo cautelar também se encerra por sentença, da qual cabe apelação. Conquanto não haja propriamente julgamento na execução, esta se encerra, de igual modo, por sentença (CPC, art. 795), da qual também cabe, em tese, apelação.

Nas palavras do autor, conceituar o instituto representa uma forma prevista para rever as decisões proferidas por um juiz. Ou seja, esse conceito apresenta formas de impugnação em que são encerrados por sentença, trazendo uma ideia simples e clara da aplicabilidade do recurso.

Na mesma linha de Fredie Didier Jr. e Cunha, o jurista José Carlos Barbosa Moreira⁶² entende por apelação:

O recurso cabível contra sentença, isto é, contra o ato pelo qual o juiz põe fim ao procedimento de primeiro grau, decidindo ou não o mérito. É irrelevante a natureza do processo: pode ser de conhecimento, de execução ou cautelar; sendo de conhecimento, é indiferente que se observe o procedimento comum (ordinário ou sumário) ou procedimento especial. Tão pouco se distingue a este respeito, entre processos principais e acessórios ou entre os procedimentos ditos de jurisdição contenciosa e os habitualmente chamados de jurisdição voluntária.

No Código de Processo Civil de 1973, a apelação estava prevista no artigo 513, que dispunha que “da sentença caberá apelação”. Cabe lembrar que o conteúdo da sentença não está vinculado ao referido recurso, pois independentemente do vício apresentado este será cabível, bastando apenas alegar a existência da injustiça.

⁶¹ DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 3. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2009, p. 97.

⁶² MOREIRA, Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 69.

Com o surgimento da Lei Federal nº 11.232/2005, modificaram-se algumas questões relacionadas à sentença, adaptando-se à nova sistemática do processo e afastando um processo autônomo de execução. Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha⁶³, na obra Curso de Direito Processual Civil, “a sentença é aquele ato do juiz que extinguiu o processo sem julgamento de mérito ou que resolveu todo o mérito, pondo termo à fase de acerto ou de cumprimento”.

Entretanto, diante dos conceitos supracitados, é possível perceber que o recurso de apelação é aquele utilizado a fim de atacar uma sentença e exigir sua modificação ou invalidação diante de um órgão de hierarquia superior, permitindo um exame de provas produzidas em juízo.

Além disso, nota-se que o recurso, ora apresentado, serve como parâmetro para a interpretação e a aplicabilidade dos demais recursos existentes no processo, sendo, portanto, o de maior relevância na esfera jurídica recursal, podendo ser definido como o “recurso por excelência”, nas palavras de Sandro Kozikoski⁶⁴.

3.1. Requisitos de admissibilidade

Apresentados os conceitos básicos da apelação, inicia-se uma abordagem mais específica do tema, apresentando, resumidamente, alguns pontos importantes acerca dos requisitos de admissibilidade.

Para que o mérito da apelação seja analisado pelas instâncias superiores, haverá um juízo de admissibilidade para que esta seja recebida, o que ocorre com todos os outros recursos processuais, porém, de diferentes formas.

Inicialmente, é necessário que os requisitos expressamente contidos na lei sejam rigorosamente cumpridos para que então o conteúdo possa ser analisado pelo órgão superior e, posteriormente, examinado diante da apresentação dos fundamentos contidos no recurso.

Essa primeira aplica-se para que o Tribunal reconheça se o recurso está apto ou não para ser julgado, sem existir qualquer relação com o mérito da questão, sendo apenas um exame preliminar para que o recurso seja admitido.

⁶³ DIDIER; CUNHA, op. cit., p. 98.

⁶⁴ KOZIKOSKI, Sandro Machado. *Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie*. 3. ed. Curitiba: Uruá Editora, 2006. p.67.

Quando se fala em admissibilidade, utilizam-se as expressões “conhecer” e “não conhecer”; quanto ao mérito, as expressões “dar provimento” e “negar provimento”, sendo essa uma importante distinção existente na prática jurídica.

Neste sentido, José Carlos Barbosa Moreira⁶⁵ aduz:

[...] com efeito, independentemente de qualquer análise teórica, o fato é que o exame do mérito do recurso somente pode ser feito após a análise da presença dos requisitos de admissibilidade, que funcionam como condição necessária, mas não suficiente, ao julgamento do recurso de apelação interposto, propriamente. A essência do juízo de admissibilidade reside, justamente, na verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva, no tocante ao mérito do recurso.

Diante das palavras de Barbosa Moreira, é importante destacar a distinção entre os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, definidos de acordo com o poder de recorrer e o modo de exercê-lo. Para o autor⁶⁶, os pressupostos intrínsecos são o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito recursal; enquanto os extrínsecos se dividem em regularidade formal, tempestividade e preparo.

De um conceito mais amplo, passa-se a verificar os requisitos específicos de admissibilidade dos recursos, apresentadas a seguir.

3.2. Cabimento do recurso

A partir da verificação de um juízo de admissibilidade, surge a necessidade de analisar o objeto desse juízo de forma mais precisa, para, então, se aproximar do tema principal do presente trabalho.

O cabimento é o primeiro requisito relacionado à admissibilidade da apelação e está associado a duas circunstâncias, quais sejam aquela concernente à recorribilidade e a outra que deriva de o recurso ser o correto para ser interposto em determinada situação, sendo denominada na maioria das vezes como “adequação”, conforme entendimento do jurista Sérgio Bermudes⁶⁷ em sua obra Curso de direito processual civil.

⁶⁵ MOREIRA, op. cit., 1997, p. 65.

⁶⁶ Ibid., p. 116.

⁶⁷ BERMUDES, Sérgio. *Considerações sobre a apelação no sistema recursal do Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, p.22-23.

Os requisitos supracitados possuem caráter indispensável para que o recurso da apelação seja cabível, sendo então necessário que a decisão seja recorrível e que o recurso esteja legalmente previsto e, na ausência destes, importando em sua inadmissibilidade.

Sobre a recorribilidade e adequação das decisões, Nelson Nery Júnior⁶⁸ dispõe:

Recorribilidade da decisão significa que esta é passível de sofrer impugnação mediante o exercício de um recurso, ou seja, que a decisão comporte algum recurso. Adequação quer dizer que deve ocorrer uma coincidência entre o recurso usado com aquele que a lei indica como o adequado para o caso.

No entanto, pode-se dizer que o recurso de apelação será corretamente aplicado quando for interposto contra sentença que requerer a reforma ou anulação, devendo ser passível de recurso e também adequado para o caso concreto, atendendo aos requisitos básicos de admissibilidade.

3.3. Interesse recursal

O interesse em recorrer também é um requisito para que o recurso da apelação seja admitido, sendo este dividido em utilidade e necessidade, conceito apresentado por Barbosa Moreira e acolhido por uma grande parcela da doutrina brasileira.

Essa definição pode ser melhor delineada por Flávio Cheim Jorge⁶⁹ na obra *Apelação Cível, teoria geral e admissibilidade*, que diz:

A necessidade corresponde ao fato de a parte ter de se utilizar do recurso para alcançar a vantagem pretendida; e a utilidade, à circunstância de o recorrente poder esperar da interposição do recurso uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático, do que a advinda da decisão recorrida.

Entretanto, o fator mais importante nesse aspecto é que a parte comprove que realmente existe a necessidade em recorrer por existência de erro ou lesão no próprio mérito, caracterizada pela sucumbência, que deve ser aferida com base em fenômeno real e não quando

⁶⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 276.

⁶⁹ JORGE, Flávio Cheim. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 123.

se tratar de recurso infundado, apesar de este ser admitido na apresentação da apelação. Portanto, o apelante deverá comprovar que a interposição do recurso é o único meio para que se possa obter uma sentença favorável, caso contrário, não terá o pleno interesse em recorrer.

3.4. Legitimidade recursal

Quando se fala em legitimidade para recorrer, tem-se a ideia da análise em relação ao sujeito que poderá interpor a apelação, que deve ser delimitado. A restrição estava prevista no art. 499 do Código de Processo Civil de 1973, que dispunha que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”.

Dessa forma, é importante citar as palavras de Marco Aurélio Moreira⁷⁰:

É concebível, por outro lado, um sistema em que se permitisse a qualquer pessoa recorrer de uma decisão judicial que considerasse injusta, pois neste caso, estar-se-ia realizando uma representação idealizada do Estado de Direito. Porém, por razões de oportunidade e conveniência, o legislador trata de restringir o rol dos pretensos recorrentes.

Pelo exposto, entende-se por terceiro prejudicado aquele que não figura no processo, mas foi prejudicado pela decisão interposta pelo juiz, podendo então interpor a apelação. Nas palavras de Nelson Nery Júnior⁷¹, o terceiro prejudicado é “aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, não um mero interesse de fato ou econômico”. Quanto ao MP, este podia atuar como parte ou como fiscal da lei, conforme preceituava o art. 499, §2º do Código de Processo Civil de 1973.

3.5. Inexistência de fato impeditivo ou extintivo

Esse requisito de admissibilidade tem como principal característica que, na presença de algum fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, não haverá a possibilidade de apreciar o mérito do recurso de apelação. Esses fatos estão relacionados às atitudes do recorrente,

⁷⁰ BORTOWSKI, Marco Aurélio Moreira. *Apelação Cível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 85.

⁷¹ NERY JÚNIOR, op. cit., 2004, p.311.

como por exemplo as sentenças homologatórias de desistência da ação, do reconhecimento jurídico do pedido, da renúncia ao direito sobre qual de funda a ação ou da transação.

Para melhor entendimento do requisito, José Carlos Barbosa Moreira⁷² explica que “a ninguém é dado usar as vias recursais para perseguir determinado fim, se o obstáculo ao atingimento desse fim, representado pela decisão impugnada, se originou de ato praticado por aquele mesmo que pretende impugná-la”.

Quanto ao impedimento, caracteriza-se como a preclusão lógica, ou seja, a perda de uma faculdade processual por ter realizado qualquer atividade incompatível durante o processo, o que leva à extinção do processo por não mais haver o interesse em recorrer.

Portanto, entende-se que os fatos impeditivos do poder de recorrer são a desistência da ação, o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação; a transação; a renúncia ao recurso e a aquiescência; enquanto o fato extintivo é a desistência do recurso.

3.6. Tempestividade

Considerado como um requisito extrínseco por não dizer respeito à sentença propriamente dita, o primeiro requisito dessa categoria é a tempestividade, que significa a interposição do recurso da apelação dentro do prazo estabelecido por lei, qual seja, o de 15 dias, conforme preceituava o art. 508 do Código de Processo Civil de 1973. O termo inicial para sua interposição será da data da leitura da sentença em audiência; da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência ou da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial, segundo o art. 506 do referido diploma legal.

Segundo Nelson Nery Junior⁷³, “para que um recurso seja admitido, este deve ser interposto no prazo fixado em lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se de preclusão temporal”.

A determinação desse prazo serve para garantir segurança jurídica, pois se o recurso não for interposto dentro do período estabelecido, não será mais possível modificar aquela situação.

⁷² MOREIRA, op. cit., 1997, p. 91.

⁷³ NERY JÚNIOR, op. cit., 2004, p. 339.

Cabe lembrar que a efetiva ciência do recorrente ocorre nas hipóteses ora descritas, sem considerar que o advogado estivesse ciente simplesmente por ter requerido vista aos autos, mas somente quando fosse aberta a vista e estes tiverem sido retirados do cartório.

Portanto, entende-se que esse requisito nada mais é do que a interposição do recurso de apelação dentro do prazo fixado por lei, sob pena de sua inadmissão.

3.7. Regularidade formal

Esse requisito, também extrínseco, diz respeito à forma como deve ser realizada, anti-gamente prevista no art. 514 do CPC/73, que exigia na petição do recurso “os nomes e as qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão”.

Em relação à qualificação, as partes já terão sido qualificadas no momento da apelação, já que a petição inicial fora protocolada no primeiro ato processual, tornando-se desnecessária a referida medida.

Quanto aos fundamentos de fato e de direito, esses devem ser apresentados para que o juiz tome conhecimento do que motivou a interposição do recurso e também para que seja formado o contraditório, pois, nas palavras de Nelson Nery Junior⁷⁴, “sem as razões de apelação dificilmente seria possível a formação do contraditório (...) e não seria viável a delimitação do âmbito de devolutividade do recurso, não sabendo o tribunal ad quem o que, como e em que medida julgá-lo”.

Já em relação ao pedido, é imprescindível que o recorrente peça a reforma ou a anulação da sentença para que seja analisado o mérito do recurso e o mesmo seja admitido.

Sendo assim, verifica-se que a estrutura recursal buscava atender à efetividade e presteza jurisdicional, o que nem sempre se alcança devido a morosidade da realidade processual no Brasil.

⁷⁴ Ibid., p.377.

4. O RECURSO DE APELAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A partir de experiências negativas e positivas experimentadas por todo contexto histórico, político e social da sistemática processual no Brasil durante anos, com o Código de Processo Civil de 2015 buscou acertar em uma nova positivação jurídica que atendesse não só os anseios jurídicos, mas sociais.

A Comissão de Juristas⁷⁵ instituída pelo Senado Federal, em junho de 2010, apresentou o anteprojeto do atual Código de Processo Civil. A comissão buscou, essencialmente, reestruturar o conteúdo do Código de Processo Civil de 1973 à luz dos novos paradigmas doutrinários e jurisprudenciais, visando, assim, eliminar e corrigir os institutos vistos como inadequados e acrescentar novos.

Uma das preocupações exaradas na exposição de motivos é o fato de que, sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico carece da real efetividade. O efeito é que o Código de Processo Civil de 2015 traz em seu conteúdo boa parte dos dispositivos que já existiam no Código de Processo Civil de 1973. Inúmeros artigos foram copiados e outros foram reescritos com pequenas correções ou aditamento específicos. Isso faz com que o leitor se sinta familiarizado com o texto do anteprojeto durante a sua leitura.

A nova aparência do código é mais lógica e bem mais organizada do que a do Código de Processo Civil de 1973, o que enriquece a compreensão do sistema como um todo. Ademais, a comissão procurou ornar o novo código ao estado constitucional e ao modelo constitucional de processo civil.

Segundo a exposição de motivos, não há fórmulas mágicas. O código vigente operou de maneira satisfatória durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, introduziram no código significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

⁷⁵ Comissão de Juristas encarregada de elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009, tinha como membros da Comissão: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro.

4.1. A principal problemática do Código de Processo Civil de 2015

No sistema do Código de Processo Civil de 1973, o enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no Código de Processo Civil, o que fez comprometer, de certa feita, a sua forma sistemática. Cumpre dizer que, a complexidade resultante desse processo confundeu-se, até certo ponto, com essa desorganização, o que atinge a celeridade e faz gerar questões evitáveis, dentre eles, pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados, que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a apreensão em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático, ou seja, obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

Além disso, segundo dizeres da exposição de motivos, criou-se um código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Dessa forma, além de preservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência como se verá a seguir.

4.2. A teoria geral do sistema recursal no Código De Processo Civil de 2015

É importante salientar que, no Código de Processo Civil de 2015, o sistema recursal sofreu consideráveis alterações. Importa dizer que, segundo o Anteprojeto do Código De Processo Civil de 2015 haverá mudanças quanto ao rol dos recursos e seus prazos.

Na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, o sistema recursal vem descrito no título II, no capítulo nomeado “disposições gerais” a partir do art. 907⁷⁶. Cumpre dizer que, em relação aos prazos o que estava descrito no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, no Código de Processo Civil de 2015 vem descrito no parágrafo único do art. 907 que diz que prescreve o prazo de 15 dias úteis para interposição dos recursos.

⁷⁶ BRASIL, op. cit., nota 21. (“Art. 907. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - embargos de divergência. Parágrafo único: Exceto os embargos de declaração, os recursos são interponíveis em quinze dias úteis)

Como se pode observar, em relação aos recursos, houve algumas alterações com exclusão de alguns recursos e inclusão de outros. Sobre o tema, passar-se-á a uma análise mais aprofundada sobre o recurso de apelação.

4.3. Do recurso de apelação no Código de Processo Civil de 2015: análise crítica de questões importantes

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara⁷⁷, a apelação é o recurso por excelência. Essa afirmação remonta à amplitude que a modalidade recursal exige no seu exercício do duplo grau de jurisdição.

Segundo o novo código, a apelação é o recurso cabível contra as sentenças. Essa regra está prevista no art. 1009 do Código De Processo Civil de 2015⁷⁸ e não sofreu alteração quando a previsão constante no antigo Código. Todavia, um dos primeiros pontos que merece destaque quanto à apelação é referente ao seu objeto, tendo em vista que foi ampliado, visto que, na nova sistemática, pode-se manejar tal recurso para impugnar outras decisões, fora a sentença, proferidas na fase de conhecimento, contra as quais não caiba agravo de instrumento.

Diz o §1º, do art. 1009, do Código De Processo Civil de 2015 que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Nota-se que, em contrapartida, a regra desse dispositivo tornou dispensável o agravo retido no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque a apelação é agora o recurso próprio para impugnar as decisões interlocutórias não sujeitas a agravo de instrumento.

Daí se extrai que o *caput* do art. 1009 Código De Processo Civil de 2015 é incompleto, pois a apelação é o recurso cabível contra as sentenças e também contra as decisões interlocutórias apeláveis. Por outro lado, em não havendo impugnação de tais decisões, na apelação ou nas contrarrazões, incidirá a preclusão.

⁷⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 508.

⁷⁸ BRASIL, op. cit., nota 21.

A preclusão, nas palavras de Chiovenda citadas por Theodoro Humberto Júnior⁷⁹, é a perda da faculdade de se praticar determinado ato processual, pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. As questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo.

Aqui também se verifica a alteração do regime de preclusões, já que as decisões interlocutórias, não atacáveis por agravo de instrumento, terão a preclusão procrastinada, pois poderão ser impugnadas nas razões de apelação, pelo vencido, bem como nas contrarrazões ao recurso, pelo vencedor.

Ressalte-se que, ao ocorrer essa última hipótese, o recorrente será intimado, para, em 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito (§2º, do art. 1009, do Código De Processo Civil de 2015). O novo Código, como se vê, privilegia o princípio do contraditório, impedindo que a parte adversa seja surpreendida.

Aliás, é importante abrir aqui um parêntese para afirmar que o Código De Processo Civil de 2015 contém um significativo número de regras que dão maior concreção ao contraditório, encontrando-se na afirmação de Luiz Rodrigues Wambier⁸⁰ que:

[...] deixando de haver decisões não antecedidas de contraditório, haverá, ao menos em tese, possibilidade de redução do volume de recursos interpostos desse tipo de decisão, em que se alega, fundamentalmente, violação ao contraditório. A redução de recursos por meios legítimos e que não se afastem das garantias constitucionais é desejada por todos que esperam, com isso, maior organização, dinamicidade da atividade jurisdicional.

Assim, faculta-se à parte prejudicada por uma decisão interlocutória, impugná-la desde logo, quando couber agravo de instrumento, ou, impugná-la, posteriormente na apelação ou nas contrarrazões.

Tereza Wambier⁸¹ ressalta que nada mudou substancialmente para a parte, pois a “resposta” do Judiciário ao agravo retido já vinha, à luz do Código de Processo Civil de 1973, no julgamento da apelação, caso fosse reiterado e, agora com o Código De Processo Civil de 2015, a “resposta” do Judiciário, quanto às impugnações coligidas na apelação, virá se e quando a apelação for julgada.

⁷⁹ CHIOVENDA apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 1. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 488.

⁸⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *O contraditório e o projeto do novo CPC*. Disponível em: <<http://www.luizrodrigueswambier.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

⁸¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 1439.

Outra inovação é quanto ao juízo de admissibilidade da apelação, que será exercido pelo Tribunal. A apelação é dirigida ao juízo de primeiro grau, que colhe as razões e contrarrazões e remete o processo ao Tribunal, sendo o processo distribuído a um Desembargador Relator que analisará a presença dos pressupostos recursais.

O que é considerada como a grande frustração do recurso de apelação é que não houve modificação quanto à petição dirigida ao juízo *a quo*, aquele mesmo que julgou, informando às razões que o levaram ao pedido de reforma ou de nova decisão, não havendo necessidade de que ele faça o juízo de admissibilidade, que poderia deixar a cargo do relator, a quem seria o primeiro responsável pelo processo no tribunal *ad quem*.

Em nada justifica esse ato desnecessário, ao contrário, só causa mais demora num procedimento que muitas vezes passaram anos até aquela decisão e que pode vir a demorar mais alguns anos para a decisão efetiva.

Ou seja, a Lei fala que a distribuição da apelação é imediata (art. 1011, *caput*) e, embora não haja correspondência no Código de Processo Civil de 1973, tal de há muito vem ocorrendo, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por força do disposto no art. 93, XV da Constituição Federal⁸², acrescentado pela EC no 45, de 18/12/04, *verbis*: “a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição”.

É de se notar que, de acordo com o art. 1011 do Código De Processo Civil de 2015, recebida a apelação, o Relator somente poderá decidir o recurso, monocraticamente, nas hipóteses descritas nos incisos III a V do art. 932, e, não sendo hipótese de incidência de tais dispositivos, elaborará o seu voto.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a regra de que a apelação tem efeito suspensivo (art. 1012) e elenca no §1º hipóteses em que a sentença produz efeitos desde logo. Trata-se de rol exemplificativo. Ressalte-se que o inciso V do referido dispositivo afasta qualquer dúvida com relação à tutela provisória, eis que se concedida, confirmada ou revogada na sentença, esta não ficará sujeita à apelação com efeito suspensivo.

Esse afastamento do efeito suspensivo em relação à apelação, como regra, é o que mais se questiona quanto à efetividade da sentença enquanto é julgada a segunda decisão.

Oportuno se torna dizer que talvez umas das mais significantes inovações da parte geral recursal são quanto ao recebimento em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo).

O Código de Processo Civil de 2015 aponta em que situações os recursos que não terão o efeito suspensivo como regra (art. 496). O art. 908 do Código de Processo Civil de 2015

⁸²BRASIL, op. cit., nota 24.

estabelece que, salvo disposição em contrário, os recursos serão recebidos somente no efeito devolutivo.

Em geral, o recurso de apelação tem como efeitos a eficácia suspensiva e a devolutiva.

Segundo Virginia Brodbeck Bolsani⁸³ “o efeito devolutivo consiste no reexame da matéria impugnada pelo Poder Judiciário. Implica novo julgamento, ou seja, o exercício da jurisdição pela segunda vez.”. Nesse sentido, o efeito devolutivo tem como característica uma reapreciação da matéria impugnada podendo ocorrer um novo julgamento.

Com o novo projeto do Código de Processo Civil, o legislador preferiu continuar com a sistemática já existente evitando a suspensão para a apelação em um rol taxativo.

Sobre o tema pode-se destacar a explanação de Felipe Borring Rocha⁸⁴:

[...] assim, a previsão contida no caput do art. 908 do NCPC corrige uma das mais vetustas distorções do sistema processual civil brasileiro: o efeito suspensivo *opi legis* da apelação.¹⁴ É inconcebível, num modelo recursal moderno, partir da premissa de que a sentença pode ser alterada pela apelação e, portanto, não deve produzir efeito senão após o julgamento recursal na instância superior. O equívoco desta construção ficou ainda mais evidente depois da introdução da tutela antecipada no CPC, em 1994.¹⁵ Com ela, uma decisão interlocutória, galgada no juízo de cognição sumário e impugnável por agravo, poderia executada imediatamente, enquanto que a sentença, fundada em cognição exauriente, fica paralisada até o julgamento da apelação, salvo hipóteses específicas (art. 520, segunda parte, do CPC). Tanto que, ao longo do tempo, doutrina e jurisprudência construíram o entendimento de que a tutela antecipada poderia ser deferida dentro do corpo da sentença, exatamente para retirar o efeito suspensivo de eventual apelação interposta.¹⁶ O sistema dos Juizados Especiais, por sua vez, já foi criado sob a égide da concessão *opi iudicis* do efeito suspensivo ao recurso inominado (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Além disso, é importante ressaltar que, na concepção do Código de Processo Civil de 2015, a concessão do efeito suspensivo irá depender da demonstração de probabilidade de provimento do recurso, ou seja, para a concessão do efeito suspensivo, haverá a necessidade de uma grande chance do recurso ser provido em suas razões. Importa dizer que essa modalidade, vem para garantir que as partes não sejam prejudicadas em caso de recursos protelatórios, ou mesmo em recursos que vão contra o entendimento majoritário, tendo a garantia que em tais casos, mesmo com a interposição de recursos, possa haver a execução, mesmo que de “forma provisória”.

⁸³ BOLSANI, Virginia Brodbeck. *Efeito devolutivo da apelação*. Rio de Janeiro: Aide, 2001, p. 89.

⁸⁴ ROCHA, Felipe Borring. Considerações iniciais sobre a teoria geral dos recursos no novo código de processo civil. *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*: Custus Legis. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010a_Tut_Col_Felippe.pdf> acesso em: 30 abr. 2017.

Desta feita, ultrapassadas essas questões, importante se faz analisar as contrarrazões da apelação, momento de arguição e resposta da parte contrária no processo.

4.4. As contrarrazões recursais e suas implicações no sistema do recurso de apelação

A nova postura dada às contrarrazões em apelação pelo legislador lhe deu maior importância no cenário processual. Com o enfoque em simplificar o sistema recursal, o legislador deixou de contemplar algumas espécies recursais, como, por exemplo, o agravo retido, e, além disso, estabeleceu um rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015). Com efeito, as decisões interlocutórias não agraváveis por instrumento, assumem posição irrecurável de imediato e não sofrem os efeitos da preclusão, até o trânsito em julgado da decisão final. Desta feita, essas decisões somente podem ser impugnadas após a prolação da sentença, se interposto o recurso de apelação ou do oferecimento das contrarrazões, caso do disposto no art. 1.009, § 1º⁸⁵, do Código De Processo Civil de 2015.

Desse modo, verifica-se o aumento do escopo da apelação no plano objetivo. Ademais, as contrarrazões de apelação acabaram por se transformar num mecanismo de eventual pretensão destinada a rever decisões interlocutórias não agraváveis, o que se nota flagrante desrespeito ao princípio da correspondência. Em outras palavras, um mecanismo processual que sempre se prestou ao oferecer resposta ao recurso de apelação, agora, se verá obrigado a simplesmente ser utilizado para recorrer à decisão interlocutória não agravável por instrumento.

Pode-se aferir, portanto, que as contrarrazões de apelação podem apresentar naturezas distintas, se analisado o novo padrão dado pelo legislador: i) defensiva - quando se contrapõe aos argumentos elencados nas razões recursais -; ii) recursal - quando apenas enfrenta decisão interlocutória não agravável por instrumento -; iii) híbrida - quando reúne as duas características simultaneamente, quais sejam, de contra argumentar as razões de apelação e atacar decisão interlocutória não agravável por instrumento.

Alexandre Freitas Câmara⁸⁶ diz que a contrarrazão de apelação pode ter natureza meramente recursal, e para tanto, como exemplo, cita o processo onde o valor da causa foi fixado num patamar muito abaixo do que prevê a legislação pertinente; neste caso, se todos os pedidos

⁸⁵ BRASIL. op. cit., nota 24.

⁸⁶ CÂMARA, op. cit., p. 310

autorais forem julgados improcedentes, o réu não teria interesse recursal em apelar dessa sentença, mas poderia recorrer em sede de contrarrazões apenas para atacar a decisão interlocutória (insuscetível de agravo de instrumento) que fixou o valor da causa, com vistas a aumentar o montante do seu ônus sucumbencial.

Daniel Amorim Assumpção Neves⁸⁷ sustenta, ainda, a autonomia da pretensão do recorrente-apelado em relação a do recorrente-apelante. Para ele, a eventual desistência do recurso por parte do apelante ou decisão que negue seguimento à apelação por ausência de qualquer de seus requisitos de admissibilidade não inviabiliza o conhecimento da pretensão recursal deduzida em contrarrazões. Segundo o autor:

Eventual vício formal que impeça a admissão da apelação não pode prejudicar o apelado, que em nada terá contribuído para tal inadmissão, devendo as contrarrazões serem julgadas na parte em que assumem natureza recursal, desde que, naturalmente, ainda existe interesse recursal para isso.

Torna-se discutível nesse ponto a atuação das contrarrazões. Por um lado, a impugnação da decisão interlocutória em sede de contrarrazões poderá assumir feição de apelação adesiva, como cita Alexandre de Freitas Câmara⁸⁸. Por outro lado, as contrarrazões poderão produzir resultado como se recurso autônomo fosse, sem a necessidade, portanto, de subsistência da apelação “principal” da outra parte para o seu prosseguimento.

Tal situação demonstra a fragilidade das alterações advindas com o Código De Processo Civil de 2015, uma de muitas como a próxima que passará a ser analisada detalhadamente no próximo ponto.

4.5. Problemática entre o recurso de apelação e as decisões interlocutórias não agraváveis por instrumento

Com as recentes mudanças advindas pelo Código De Processo Civil de 2015, o recurso de apelação, também, sofreu reflexos quanto à nova possibilidade de contemplar em seu teor as decisões interlocutórias. Nesse sentido, a apelação, além de ser a espécie recursal apta a impugnar a sentença, conforme expressa o art. 1.009⁸⁹, *caput*, Código De Processo Civil de 2015, também passou a ser o veículo processual eficiente para impugnar as decisões interlocutórias

⁸⁷ NEVES, Daniel A. A. *Manual de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1644.

⁸⁸ Sustentando a natureza de apelação adesiva da impugnação à decisão interlocutória feita nas contrarrazões, veja-se CÂMARA, op. cit., p. 511

⁸⁹ BRASIL, op. cit., nota 21. Expressa o art. 1.009 do CPC/2015: “Da sentença cabe apelação.”

não agraváveis por instrumento, quais sejam, aquelas não constantes do rol taxativo do art. 1.015, Código De Processo Civil de 2015, e, por isso, não se sujeitam à imediata preclusão⁹⁰, logo, passíveis de serem impugnadas via recurso de apelação, nas razões do recurso como matéria preliminar ou em sede de contrarrazões, consoante dicção do art. 1.009, § 1º, Código De Processo Civil de 2015.

A expressa inovação trouxe problemas práticos em diversas situações.

O primeiro a se destacar refere-se justamente à mencionada ampliação das hipóteses de cabimento do recurso de apelação, uma vez que eliminou o agravo retido e elencou o rol taxativo para o agravo de instrumento, segundo o art. 1.015⁹¹ do Código De Processo Civil de 2015.

Para a prática forense, um dos exemplos problemáticos que podem advir dessa situação é a demasiada utilização do remédio constitucional denominado mandado de segurança, uma vez que será, em determinados casos, o único meio para impugnar as decisões interlocutórias que não foi contemplada pelo rol taxativo do agravo de instrumento, porém carece de urgência e não pode aguardar até julgamento de eventual apelação e ser inserida como preliminar. Isto é, pode ocorrer que a celeridade pretendida pelo legislador ao excluir as hipóteses recursais não seja atendida.

Um exemplo, não unânime de aplicação, que pode vir a possibilitar a utilização da via mandamental para suprir a falta de meio impugnativo hábil para determinado litigante é o indeferimento de um meio probatório, decisão interlocutória não agravável. Ou seja, as referidas inovações empreendidas pelo legislador, com certeza, nesses aspectos, influenciarão negativamente na praxe forense.

Doutra forma, foi o entendimento proferido em julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança pela 2ª Turma do STJ, no voto do Ministro Relator Herman Benjamin⁹²,

⁹⁰ Importante destacar o posicionamento de Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr.. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor: duas novidades do CPC/2015. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Organizadores). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. V. 6. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 512-513: "(...) b) Na fase de conhecimento, as decisões agraváveis são sujeitas à preclusão, caso não se interponha o recurso. Aquelas não agraváveis, por sua vez, não se sujeitam à imediata preclusão. Não é, porém, correto dizer que elas não precluem. Elas são impugnadas na apelação (ou nas contrarrazões de apelação, como se verá), sob pena de preclusão. Quando o § 1º do art. 1.009 diz que estas decisões não precluem, o que se está a afirmar é que não cabe agravo de instrumento contra elas. Sua impugnação há de ser feita na apelação (ou nas contrarrazões); se não for feita neste momento, haverá, evidentemente, preclusão".

⁹¹ BRASIL, op. cit., nota 21. Expressa o art. 1.015 do CPC/2015: "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:"

⁹² BRASIL. 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. *RMS nº 54969/SP*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76302113&num_registro=201701949006&data=20171023&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 25 jan. 2018.

no qual entendeu que essa medida constitucional não pode ser utilizada como um sucedâneo recursal, motivo pelo qual não se trata de meio adequado para recorrer de decisões não agraváveis por instrumento, senão vejamos:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. 2. Na hipótese dos autos, ainda que do ato judicial tido como coator, na nova sistemática do CPC/2015, não caiba o recurso previsto no art. 1.015, nos exatos termos do art. 1.009, § 1º, as questões decididas na fase de conhecimento que não comportarem Agravo de Instrumento não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de Apelação, ou nas contrarrazões, incidindo, portanto, o teor da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". 3. Ademais, como ressaltado, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso. 4. Na presente hipótese, o impetrante insurgiu-se contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP que determinou que os honorários periciais fossem depositados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Não se verifica, no particular, caráter abusivo ou teratológico do comando judicial impugnado, tampouco a prova pré-constituída do direito líquido e certo necessário à concessão do mandamus. 5. Recurso em Mandado de Segurança não provido.

Ultrapassado esse primeiro ponto, o segundo problema advindo nessa questão reside na natureza jurídica das decisões interlocutórias não agraváveis em sede de contrarrazões. Há opiniões contrárias sobre o assunto.

Como se pode verificar, o art. 1.009⁹³, § 1º, do Código De Processo Civil de 2015, traz a possibilidade de se impugnar decisões interlocutórias não agraváveis, inclusive via contrarrazões. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara⁹⁴ entende da seguinte forma:

É, então, absolutamente fundamental admitir-se a interposição de apelação para impugnação da decisão interlocutória, somente. Resulta daí uma relevante consequência: é que se a parte que poderia ter interposto apelação autônoma para impugnar a decisão interlocutória não o fizer, deixando para impugná-la em contrarrazões de apelação, esta será um recurso subordinado (gênero a que se integra outra espécie, o recurso adesivo), devendo-se aplicar à hipótese, no que couber, o regime estabelecido para os casos de interposição adesiva de apelação. Deste modo, não admitindo, por qualquer motivo, a apelação, não poderá o tribunal conhecer do pedido recursal formulado em sede de contrarrazões. Além disso, essas contrarrazões com natureza recursal deverão preencher todos os requisitos de admissibilidade da apelação (inclusive quanto a preparo, se este for exigido pela legislação local), sob pena de não ser admissível a análise da pretensão recursal nela veiculada (o que, evidentemente, não excluirá o exame das contrarrazões propriamente ditas, assim entendido o ato de impugnação ao recurso interposto pela outra parte). Registre-se, ainda, que - senão sempre, pelo menos na maioria das vezes - o desprovemento do recurso principal tornará prejudicada a apelação interposta de forma subordinada nas contrarrazões. Pense-se, por exemplo, no caso de ter a parte vencedora recorrido, na peça de contrarrazões, contra uma decisão interlocutória que indeferiu a produção de certa prova. Ora, desprovido o recurso principal, interposta pela parte vencida, não haverá mais interesse em verificar se a parte vencedora tinha ou não direito à produção da prova, já que mesmo sem ela terá obtido

⁹³ Ibid.

⁹⁴ CÂMARA, op. cit., p. 510-511.

êxito quanto ao mérito da causa. Deverá o órgão julgador do recurso, em casos assim, declarar prejudicado o recurso subordinado

Ou seja, para esse autor, há determinados casos em que as contrarrazões funcionarão, praticamente, como um recurso adesivo; isto é, terá o seu caráter semelhante ao de um recurso e não propriamente a natureza de simples contrarrazões. Todavia, há se falar que outra parte da doutrina entende que o recurso adesivo é apenas uma forma de interposição de determinado recurso, e não uma espécie recursal, dentre alguns, pode-se citar as palavras de Flávio Cheim Jorge⁹⁵. Portanto, se assim o fosse, o legislador o teria contemplado no rol taxativo do art. 994, Código De Processo Civil de 2015⁹⁶, mas não o fez.

Ademais, quando a parte impugna uma decisão interlocutória não agravável em sede de contrarrazões fica claro que possui interesse recursal destacado e diferenciado (não subordinado) daquele exercitado num recurso dito principal (apelação). Desta feita, mesmo se o recorrente (apelante) desistir, por exemplo, de seu pedido recursal, remanesce o interesse recursal do recorrido (apelado) em sede de contrarrazões (não dependente). Ou seja, se fosse caso de dependência, o legislador, com certeza, teria previsto no § 1º do art. 1.009, Código De Processo Civil de 2015, e não o fez.

Nesse sentido, Rogerio Licastro Torres de Mello leciona⁹⁷:

⁹⁵ Eis a importante lição de Flávio Cheim Jorge na obra: *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 423: "Com efeito, há de se ressaltar, que o recurso adesivo não constitui um outro tipo de recurso diferente dos previstos no CPC. O recurso adesivo não pode ser elencado no rol do art. 496 do CPC/2015, como se tratasse de outro recurso. O recurso-tipo é o previsto no art. 496 do CPC/2015. O adesivo nada mais é do que uma forma de interposição do recurso. Uma maneira ou um modo especial de interpor os recursos de apelação, especial ou extraordinário". O art. 496 do CPC/2015 citado pelo ilustre jurista, na verdade trata da remessa necessária. O correto, com o devido respeito, para o caso em questão seria o art. 994 do CPC/2015 e não o art. 496.

⁹⁶ Outro posicionamento importante é o que sustenta Rogerio Licastro Torres de Mello na obra: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coordenadores). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 2237: "4. Ainda sobre a impugnação de decisões interlocutórias em contrarrazões e seu caráter de não dependência relativamente ao recurso do apelante. Poder-se-ia dizer que a impugnação de interlocutórias em contrarrazões guarda relação de dependência com a apelação pois estaríamos diante de um recurso (a impugnação da interlocutória nas contrarrazões) subordinado ao recurso principal (a apelação), como se fosse a primeira uma espécie de recurso adesivo. Pensamos que a ideia, venia concessa, não procede, e o dizemos com fulcro em regra básica de interpretação: o recurso adesivo subordinado ao principal perfaz exceção, pois a regra vigente é a da manifestação recursal livre, independente, conforme expressa dicção do art. 997, caput, do CPC de 2015; no CPC/2015, se a parte quiser lançar mão de recurso subordinado (adesivo), deverá fazê-lo expressamente, interpondo o recurso adesivo previsto nos §§ do art. 997 e sujeitando-se às condições ali estabelecidas. Esta é a exceção (recurso adesivo), e como tal deve ser interpretada restritivamente. Optando por impugnar a decisão interlocutória em contrarrazões, que recurso adesivo não é, não há que se cogitar de subordinação recursal entre contrarrazões nas quais se impugna interlocutória e a apelação. Mutatis mutandis, e guardadas as devidas proporções, a impugnação de interlocutória em contrarrazões está para a apelação como a contestação com pedido contraposto está para a petição inicial: a desistência da ação pelo autor não impede a apreciação do pedido contraposto formulado pelo réu (TJRS, ApCiv 70014407225, 12ª Segunda Câmara Cível, rel. Cláudio Baldino Maciel, J. 06.04.2006) bem como a desistência da apelação não impede a apreciação da impugnação de interlocutória formulada pelo apelado em contrarrazões". Grifo no original

⁹⁷ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 2236-2237.

As contrarrazões nas quais se impugna decisão interlocutória funcionam, neste por menor, como autêntico recurso, ex vi do § 1º do art. 1.009 ora analisado, e neste aspecto não guardam dependência com o recurso principal, como se recurso adesivo fosse. Imagine-se, por exemplo, a seguinte hipótese: a sentença é de parcial procedência da ação, sendo autor e réu sucumbentes em parte; no curso do processo, em decisão interlocutória, foi afastada preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu; apenas o autor apela da sentença, o réu apresenta contrarrazões e nestas suscita a impugnação à decisão interlocutória que rejeitou sua preliminar de ilegitimidade ativa. Nestas condições, ainda que por alguma razão o apelante desista de seu recurso, ou este seja inadmitido, parece-nos evidente que remanesce o interesse recursal do apelado relativamente à impugnação que veiculou em suas contrarrazões acerca da rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, pois este capítulo de suas contrarrazões, muito distintamente de mera resistência, perfaz impugnação recursal de decisão interlocutória que lhe pode gerar, se acolhida tal impugnação, situação jurídica melhor, mais vantajosa, consistente em decisão que não o condene e que decida pela ilegitimidade ativa. Por fim, dada a natureza híbrida das contrarrazões em que se veicula impugnação de decisão interlocutória, parece-nos que, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, deverá ser instado o apelante a responder o capítulo das contrarrazões em que se suscitou impugnação de decisão interlocutória que, se acolhida, lhe pode gerar prejuízo.

Na realidade, as contrarrazões, nestes casos, passariam a desempenhar uma dupla função, ou seja, de resposta ao recurso de apelação da parte contrária e de recurso contra as decisões interlocutórias não agraváveis. Aliás, esse também é o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr.⁹⁸.

Assim, caso prevaleça o entendimento de que as contrarrazões seriam dependentes ao recurso de apelação em quaisquer hipóteses, estar-se-á prestigiando-se as jurisprudências defensivas (jurisprudências ofensivas – nos dizeres de Pedro Miranda de Oliveira⁹⁹), e mais, em total descompasso com a escorreita interpretação/aplicação do art. 1.009, § 1º, Código De Processo Civil de 2015.

Na visão de Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho¹⁰⁰, o rol de situações em que cabe agravo de instrumento (artigo 1.015 do Código De Processo Civil de 2015) é “problemático”.

Ele diz:

Embora esse entendimento não se coadune com a boa-técnica, é forçoso reconhecer que, em casos extremos, os tribunais tendem a flexibilizar regras de direito formal. Se é assim, que se faça uma breve reforma legislativa para incluir no rol do artigo 1.015 uma hipótese de cabimento menos rigorosa

⁹⁸ Apelação contra decisão interlocutória não agravável; a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor: duas novidades do CPC/2015. Obra: MACÊDO, op. cit., p. 517: "Assim, as contrarrazões, nesse caso, tornam-se instrumento de dois atos jurídicos processuais: (a) a resposta à apelação da parte adversária; (b) o recurso contra as decisões interlocutórias não agraváveis proferidas ao longo do procedimento".

⁹⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito, 2015, p. 71-72-102.

¹⁰⁰ CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. *Cabimento de agravo de instrumento no CPC/2015 gera dúvidas, diz desembargador*. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-nov-25/cabimento-agravo-cpc2015-gera-duvidas-desembargador#author> >. Acesso em: 26 nov. 2017.

Para o autor, tal como o Código de Processo Civil de 1939, o de 2015 tentou limitar as hipóteses de propositura desse recurso, porém, essa formatação da norma, pode incentivar magistrados a conhecer agravos mesmo sem fundamentação, apenas por considerarem que solucionar a questão do recurso naquele momento poderia beneficiar o processo.

Por fim, importante de se faz registrar as questões afetadas pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial repetitivo que tratou sobre o cabimento do agravo de instrumento.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou dois recursos especiais – REsp 1.704.520 e REsp 1.696.396 – para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi.

Cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 988, a controvérsia diz respeito à possibilidade de o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 receber interpretação extensiva para admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre hipóteses que não estejam expressamente previstas.

O tema foi cadastrado com a seguinte redação: "Definir a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do novo CPC."

Sendo assim, verifica-se o grande embate doutrinário e prático a respeito dessa sistemática processual que ingressa no cenário de atuação do direito processual civil. Ademais, importante falar sobre mais uma questão divergente, que é a apelação do vencedor relacionado ao seu interesse recursal.

4.6. O recurso de apelação da parte vencedora e o eventual interesse recursal: reflexão sobre o expresso no § 1º, do art. 1.009, do Código de Processo Civil de 2015

Seguindo mais uma problemática sobre o recurso de apelação no atual Código de Processo Civil, mesmo que seja comum a regra de que da sentença cabe apelação, o que se estrai, até do *caput* do art. 1.009, do Código De Processo Civil de 2015, a apelação não se limitara a impugnar uma sentença, positivamente que abre oportunidade para tornar em objeto de impugnação uma decisão interlocutória não recorrível por meio de agravo de instrumento (art. 1.015, do Código De Processo Civil de 2015).

Na prática, essa impugnação - não há grande dificuldade de se perceber como deverá ser operacionalizada – se dará da seguinte forma: o eventual recurso de apelação interposto contra sentença impugnará, também, a decisão interlocutória. O imbróglio pode surgir quando da impugnação da decisão interlocutória nas contrarrazões da apelação, uma vez que, historicamente, as contrarrazões nunca exerceram a função de ter alguma pretensão recursal, mas apenas a de responder ao recurso.

Importante registrar, nesse ponto, o entendimento firmado no Enunciado nº 662 do Fórum Permanente de Processualistas Civis¹⁰¹, segundo o qual “(art. 1.009, § 1º) é admissível impugnar, na apelação, exclusivamente a decisão interlocutória não agravável.”

No caso das contrarrazões, elas terão duas funções: a uma, dar resposta ao recurso e, a duas, ser um meio de impugnação da decisão judicial, quando utilizado nos moldes do tema em comento. Serão, nestes casos, uma apelação do vencedor contra decisão interlocutória não agravável.

Eis que emerge a seguinte situação problemática: qual o interesse recursal do vencedor para impugnar uma decisão interlocutória que lhe foi desfavorável? É sabido que, se a parte contrária não impugnar a sentença, haverá trânsito em julgado que beneficiará o vencedor, logo, não prevalecerá qualquer utilidade na interposição de recurso de apelação.

Doutro modo, se a parte vencida apelar, o vencedor corre o risco de ver sua vitória revertida, o que pode fazer surgir o interesse em discutir aquela decisão interlocutória proferida anteriormente. Nota-se, portanto, ausente o interesse recursal da parte vencedora à primeira vista, necessário para que se possa começar a visualizá-lo, ao menos, que a parte vencida interponha a apelação.

Porém, importante destacar que a simples interposição da apelação pela parte vencida não faz surgir o interesse recursal da parte vencedora. O recurso de apelação terá que primeiro ser admitido e provido para, apenas depois do provimento do recurso, surgir para o vencedor o interesse recursal de reanálise da decisão interlocutória. Se, porventura, a apelação não for conhecida ou mesmo que conhecida, seja improvida, mantém-se incólume a sentença e nenhum interesse terá o vencido em ver julgada a apelação veiculada nas contrarrazões.

Há outras dúvidas que são geradas a partir dessa compreensão, exemplo: se a parte teve indeferida a produção de uma prova, contra esta decisão interlocutória não cabe recurso de agravo de instrumento. Apesar do indeferimento da produção da prova esta parte sagrou-se vencedora ao final, quando do pronunciamento da sentença. Não há, portanto, nenhum interesse

¹⁰¹ VIII FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2018.

da parte em impugnar a decisão interlocutória. Todavia, com o recurso da parte vencida, existe a possibilidade de reversão da decisão, o que poderá fazer surgir o interesse do vencedor em rediscutir a necessidade e utilidade daquela prova que lhe foi negada. Nesses casos, o vencedor terá legítimo interesse de impugnar aquela decisão interlocutória que lhe foi desfavorável nas contrarrazões da apelação.

Nesse passo, evidente se faz perceber que a apelação do vencedor contra decisão interlocutória não agravável é um recurso subordinado, parecido, mas não igual, com já conhecido recurso adesivo. No Código de Processo Civil de 1973, o recurso adesivo e recurso subordinado eram sinônimos; no Código De Processo Civil de 2015, os recursos seguem uma dogmática diferente, qual seja, o recurso subordinado é gênero do qual são espécies: i) o recurso adesivo; e ii) apelação do vencedor contra decisão interlocutória não agravável.

O recurso de apelação do vencedor, nesses casos, será instrumentalizado juntamente com as contrarrazões - nos moldes da reconvenção e da contestação em mesma peça -, isso significa que deve preencher todos os requisitos de admissibilidade necessários à interposição da apelação, valendo-se, de uma utilização analógica do art. 997 e seus parágrafos.

Ademais, por se tratar, nesse caso, de duas apelações (do vencido e do vencedor), ambos os recursos são julgados na mesma sessão de julgamento, sendo que a apelação do vencido será prejudicial à do vencedor, que está condicionada, como dito, ao provimento da apelação independente. Dado provimento ao recurso do vencido, analisa-se a o recurso do vencedor, este sendo também provido, resolve-se o primeiro provimento, prevalecendo o provimento da apelação do vencedor.

Dúvidas poderiam surgir acerca do interesse recursal do vencedor na sentença para impugnar de forma independente a decisão interlocutória em sede de apelação, isto é, se haveria ou não a possibilidade de o vencedor impugnar uma decisão interlocutória que lhe foi desfavorável por meio de uma apelação independente, pois para somente impugnar a sentença o recurso não teria qualquer utilidade.

Que o vencido, em sede de apelação, pode impugnar apenas uma decisão interlocutória que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a sentença, não há dúvidas, mesmo porque se quando do julgamento da apelação contra a decisão interlocutória for dado provimento ao recurso, em regra, a sentença, que é um ato processual posterior, perderá o seu fundamento de validade, devendo o processo retornar àquele momento onde foi proferida a decisão interlocutória invalidada ou reformada e ter seu regular prosseguimento. O trânsito em julgado da sentença fica condicionado ao julgamento da apelação contra a decisão interlocutória (efeito expansivo objetivo).

E o vencedor, terá ele interesse recursal em apelar apenas contra uma decisão interlocutória que lhe foi desfavorável? A resposta merece uma análise mais detida. Parte da doutrina vem acenando positivamente à existência de interesse recursal do vencedor de apelar independentemente contra uma decisão interlocutória em alguns casos, afirmando, por exemplo, que o vencedor da demanda tem interesse e pode recorrer da multa aplicada pelo seu não comparecimento na audiência¹⁰², bem assim que tem interesse para recorrer da decisão sobre o valor da causa, na medida em que ela repercute sobre os valores que lhe são devidos a título de sucumbência¹⁰³.

Os dois exemplos não parecem refletir um interesse recursal do vencedor em impugnar em sede de apelação independente apenas uma decisão interlocutória. No primeiro exemplo, houve uma ampliação do objeto do processo com a condenação, possuindo a decisão interlocutória caráter meritório, sendo cabível agravo de instrumento para impugná-la de imediato, sob pena de preclusão (art. 1.015, II, do Código de Processo Civil de 2015); no segundo caso, para que se possa modificar a condenação em honorários advocatícios, não basta impugnar a decisão interlocutória que modificou o valor da causa, pois em não se impugnando o capítulo da sentença que condenou em honorários advocatícios, ele transitará em julgado, tornando sem utilidade a impugnação apenas da decisão interlocutória que modificou o valor da causa.

A verdade é que, uma solução para esse embate não parece estar próxima, até mesmo não parece absurda a hipótese em que, mesmo vencedora, a parte tenha interesse recursal em impugnar no recurso de apelação tão somente uma decisão interlocutória que lhe foi desfavorável, diferentemente dos exemplos acima. Qualquer que seja a forma, como recurso, a apelação do vencedor tem que demonstrar a existência de interesse recursal do recorrente (ainda que eventual e condicionado), sob pena de inadmissibilidade da apelação.

Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, muito das suas novidades ainda carecem de um olhar mais detido da doutrina especializada, mesmo porque somente com a prática do dia a dia os problemas se mostram e a adequação ao novo modelo de processo se faz necessária. Ainda há um longo caminho a se seguir para a sedimentação da doutrina acerca do real alcance do § 1º, do art. 1.009, do Código De Processo Civil de 2015.

¹⁰² LIBARDONI, Carolina Uzeda. *Apelação exclusivamente contra decisão interlocutória: a ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação e o recurso contra a multa arbitrada*. Disponível em <<http://portalprocessual.com/apelacao-exclusivamente-contra-decisao-interlocutoria-a-ausencia-injustificada-a-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-e-o-recurso-contra-a-multa-arbitrada/>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

¹⁰³ DUARTE, Zulmar. *Contrarrazões ou reconvenção recursal?*. Disponível em <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/contrarrazoes-ou-reconvencao-recursal-03042017>>. Acesso em 24 ago. 2017.

Diante disso, numa visão mais detalhada da prática processual nos Tribunais no território nacional, segue, nas próximas linhas, uma análise sobre como o tema dessa pesquisa está sendo abordado pela jurisprudência.

4.7. Casos emblemáticos atinentes ao recurso de apelação julgados pelo judiciário nacional

O Código de Processo Civil, como todo novo diploma legal que entra em vigor no ordenamento jurídico nacional, passa a sofrer com as novas demandas sociais e com as dúvidas quanto à correta aplicabilidade das novas regras e disposições elucidadas em seu texto. Com esse Código não foi diferente.

Além de todos os embates já demonstrados nessa pesquisa, outro aspecto controvertido a ensejar ampla e importante discussão em que a jurisprudência vem se debruçando refere-se quanto à possibilidade de o juízo *a quo*, diante da interposição do recurso de apelação, exercer o seu “juízo de retratação” com a finalidade de reconsiderar a sua decisão proferida. Pois, existem situações onde a interposição do recurso de apelação provoca a reconsideração da decisão, isso em “juízo de retratação” (ex vi dos arts. 331, 332, § 3º, e 485, § 7º, Código De Processo Civil de 2015).

O juiz, ao possibilitar o “juízo de retratação”, com certeza, adentrará ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação, já que para reconsiderar a sua decisão, no sentido de reformar ou anular diante dos relevantes argumentos e fundamentos lançados pelo recorrente, terá que receber o mencionado recurso.

Mas, a regra, segundo o Código De Processo Civil de 2015, é de que o juízo de primeiro grau não possa empreender o juízo de admissibilidade, portanto, não podendo examinar quaisquer requisitos inerentes à admissibilidade, sejam eles intrínsecos ou extrínsecos (ex vi do art. 1.010, § 3º, Código De Processo Civil de 2015).

Nesse caso, então, como ficaria a questão relacionada ao “juízo de retratação”, onde há possibilidade de reconsideração da sentença impugnada?

Ora, para se retratar e, via de consequência, reconsiderar a decisão proferida, o juízo de primeiro grau terá que aferir pelo menos um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade,

qual seja, a tempestividade, já que o único insanável¹⁰⁴; ou seja, a tempestividade passou a ser condição para a retratação.

Ultrapassado esse ponto, impende destacar outro caso emblemático discutido em caso prático.

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita alegação de prescrição durante a tramitação do processo. O entendimento foi firmado pelo colegiado ao analisar recurso de uma seguradora que defendia que o cliente havia perdido o direito de receber indenização por ter se ferido em acidente de carro.

Os desembargadores discutiram a restrição do rol de cabimento do agravo de instrumento, conforme diz o Código De Processo Civil de 2015 em seu artigo 1.015. Segundo o acórdão, a recorribilidade era ampla na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Ou seja, toda e qualquer decisão do juiz de primeiro grau era passível de recurso.

Ao analisar o caso concreto, prevaleceu o voto do relator do processo, desembargador Paulo Alberto de Oliveira¹⁰⁵. Para ele, a decisão agravada, ao rejeitar a alegação de prescrição, não tratou sobre o mérito do processo, mas só em relação à “questão prejudicial de mérito”. Por esse motivo, não entra nas hipóteses previstas do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Por unanimidade, o colegiado o TJ-MS negou provimento ao recurso da seguradora. Segundo o relator:

A diferença do novo regime consiste no fato de que, mesmo sem a prática de ato voluntário da parte, ou seja, por força de lei não se opera a preclusão quando a questão, resolvida por decisão interlocutória na fase de conhecimento, não constar do rol de cabimento do Agravo de Instrumento. Isso significa que eventual lesão a direito da parte não restará infensa à impugnabilidade, pois será possível, em apelação ou contrarrazões, suscitar eventual irresignação.

¹⁰⁴ Eis o relevante posicionamento de Alexandre Freitas Câmara. In: CÂMARA, op. cit., p. 512-513: “Tendo sido a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito – aqui incluído o caso de indeferimento da petição inicial – ou de improcedência liminar do pedido, a apelação torna possível o exercício, pelo juízo de primeiro grau, de juízo de retratação (arts. 331, 332, § 3º, e 485, § 7º). Impende, porém, que o juízo a quo verifique se a apelação interposta é tempestiva. É que este é o único dos vícios capazes de levar à inadmissibilidade do recurso que se reputa absolutamente insanável e, pois, se a apelação tiver sido interposta intempestivamente se deverá reputar já transitada em julgado a sentença. Assim, sendo intempestiva a apelação não poderá haver retratação (FPPC, enunciado 293). Tempestivo que seja o recurso, porém, o juízo de primeiro grau poderá retratar-se ainda que identifique algum outro vício formal na apelação (como, por exemplo, ausência de preparo), já que todos os demais vícios são sanáveis (e não cabe ao juízo de primeiro grau decidir sobre a admissibilidade do recurso nem praticar os atos necessários à correção dos vícios). (...) A lamentar, apenas, não se ter autorizado o juízo de primeiro grau a fazer um controle da tempestividade da apelação (que ele não pode fazer nem nos casos em que exerce juízo de retratação, limitando-se, nesta hipótese, a afirmar que deixa de se retratar por ser intempestivo o recurso, mas ainda assim, determinando a remessa dos autos ao tribunal)”.

¹⁰⁵ BRASIL. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. *AgRg 1404141-14.2016.8.12.0000/50000*. Relator: Paulo Alberto de Oliveira. Disponível em <https://www.tjms.jus.br/cjsjg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=677786&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_ccd743610ec94c53b241a4d080b991f9&v1Captcha=ZBQH&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 17 out. 2017.

Neste contexto, Cássio Scarpinella Bueno¹⁰⁶ destaca o objetivo desta modificação: “O objetivo expresso, e isto desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, o que ganha ainda mais significado com a proposta de extinção do agravo retido”.

Como já discutido anteriormente, outro caso que serve de exemplo a qual o judiciário tem se manifestado sobre às regras do Código De Processo Civil de 2015, trata-se do indeferimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Nesse caso, em sede de recurso especial, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Relator Herman Benjamin¹⁰⁷ entendeu que:

[...] 2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "O artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo que, em nenhuma delas, está previsto o ato judicial que rejeita a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, de maneira que, nesse ponto, o presente recurso é inadmissível. (...) 3. Esclareça-se, como consignado pelo Tribunal de origem, que não é cabível a interposição do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015. 4. Ademais, para acolher a tese da recorrente, quanto à ilegitimidade passiva, é necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 5. E com relação a denunciação da lide, esclareça-se que é "pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. [...]"

Sendo assim, verifica-se que toda sistemática processual atual está convivendo com as novas controvérsias e dúvidas do ainda tão recente Código de Processo Civil de 2015.

É sabido que somente o tempo e demais estudos poderão decifrar a melhor aplicação dessa nova lei e mudar o cenário que há pouco tempo atrás era de descrédito e insegurança. Esse é o desafio do Código de Processo Civil.

¹⁰⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. 5.^a ed. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2014. p.653

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1701917/RJ*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77411996&num_registro=201702024184&data=20171219&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 jan. 2018.

CONCLUSÃO

Essa pesquisa constatou, como problemática essencial, que mesmo com todo o esforço do Congresso Nacional em apresentar um Código de Processo Civil para tentar “arrumar” o Judiciário Nacional, com sua morosidade institucionalizada, burocratizada, o que se pode constatar, na verdade, foi muitas vezes apenas uma nova roupagem para problemas antigos, como a tão conhecida lentidão entranhada no meio judicial.

O recurso de apelação sofreu algumas importantes alterações e inovações diante da novel legislação processual civil, em todas elas, o legislador procurou a simplificação e a efetividade do sistema processual civil brasileiro, entretanto, em alguns casos, nota-se, à evidência, a possibilidade de evidentes embaraços na prática forense.

Os principais pontos ensejadores de prováveis controvérsias são aqueles relacionados à natureza jurídica das contrarrazões de apelação (como veículo próprio à impugnação das interlocutórias não agraváveis); ao tratamento das questões não agraváveis por instrumento; ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação (com o Código De Processo Civil de 2015, passa a ser único e exclusivo do tribunal) e ao juízo de recebimento e declaração dos efeitos do recurso de apelação (também passa a ser de exclusividade do tribunal).

Errou o legislador em somente criar um Novo Código Processual, mas sem mexer na gestão das secretarias e estruturas de poder, desburocratizando, fazendo com que as lides sejam resolvidas de forma realmente céleres, sem efeitos protelatórios e não haveria problema condicionar uma assessoria mais efetiva e qualificada dando respaldo administrativo na confecção das sentenças a partir de preceito estabelecido pelo julgador na fundamentação para que o juiz não fique na maioria do tempo preso a esse procedimento, sem deixar direitos Constitucionais referidos acima, assegurado que, mesmo tendo direito à ampla defesa, ao contraditório e ao participar, legitimamente, do procedimento que seja para ter uma sentença terminativa, em que o direito, seja, assegurado ao final como uma verdadeira prestação jurisdicional, e não deixe aquela impressão de “ganhou, mas não levou!”.

O entendimento a que chegou este pesquisador consubstancia-se na ideia de que, com todo respeito ao legislador e demais juristas envolvidos na elaboração do projeto de lei, o Legislador escolheu fazer mais uma Lei, ao invés de resolver os problemas anteriores. Tiveram progressos, que foram poucos, e alguns retrocessos, como por exemplo, não retirar o juízo de admissibilidade para o juízo *a quo*, uma vez que, o juiz que proferiu a decisão, raramente, faz qualquer retratação.

A comunidade jurídica encontra-se sendo conduzida por dúvidas após outras onde o texto processual deixou incógnitas sem qualquer solução, ou, de outra forma, sem o devido tratamento pelo meio processual cabível. Caso que se pode verificar na grande insegurança jurídica que passa as situações agraváveis por instrumento, bem como todo o tratamento realizado com a nova roupagem dada às contrarrazões em apelação. Tais institutos que no antigo Código de Processo Civil tinham uma função, agora assumiram papéis de destaque no cenário processual.

Nota-se, também, que houve muita compilação da legislação anterior. Tentativas e mais tentativas foram feitas no sentido de alcançar, ao meu ver, um só objetivo: a celeridade. Algumas alterações foram bem-sucedidas, porém, outras nem tanto. Além disso, ao falar da contagem de prazos somente em dias úteis, não se privilegiou a celeridade processual, ou seja, não atingiu seu o alvo principal.

Essa pesquisa pretendeu sustentar que, não basta um novo diploma legal sem todo um aparato jurídico, administrativo e político convergindo no mesmo sentido, pois o que se continua a ver é uma “falsa celeridade”. Processos que deveriam ter sua duração diminuída em grande escala, mas que em nada se alteraram.

Ficou evidente, por essas razões, que a proposta do autor consiste na tese de que não há outro caminho para um atendimento de qualidade aos jurisdicionados a não ser passar os preceitos regulamentares por todo o sistema jurídico, seja ele de julgamento ou do simples processamento em cartório e secretarias.

Sendo assim, deve ser preocupação constante dos órgãos fiscalizadores como o CNJ e corregedorias o fiel cumprimento da lei e suas disposições para que não seja mais uma lei a cair no descrédito da população brasileira e chegar ao ponto de resultar em mais uma “colcha de retalhos”, haja vista a grande necessidade de mudanças que já se pretendem realizar num diploma legal novo para todos nós.

REFERÊNCIAS

- VIII FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2018
- ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- BERMUDES, Sérgio. *Considerações sobre a apelação no sistema recursal do Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000.
- BOLSANI, Virginia Brodbeck. *Efeito devolutivo da apelação*. Rio de Janeiro: Aide, 2001.
- BORGES, Marcos Afonso. Execução por quantia certa contra devedor solvente. *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 29, n. 114, março-abril de 2004.
- BORTOWSKI, Marco Aurélio Moreira. *Apelação Cível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- BRASIL. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. *AgRg 1404141-14.2016.8.12.0000/50000*. Relator: Paulo Alberto de Oliveira. Disponível em <https://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=677786&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_ccd743610ec94c53b241a4d080b991f9&v1Captcha=ZBQH&noVoVICaptcha=>>. Acesso em: 17 out. 2017.
- _____. 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. *RMS nº 54969/SP*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76302113&num_registro=201701949006&data=20171023&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 25 jan. 2018.
- _____. *Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em 15 jun. 2017.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015.
- _____. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 10 set. 2015.
- _____. *Ordenações Afonsinas*. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/20280>>. Acesso em: 17 jul. 2018.
- _____. *Decreto nº 737*, de 25 de Novembro de 1850. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. *Decreto nº 763*, de 19 de setembro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D763.htm>. Acesso em 07 out. 2016.

_____. *Decreto-lei nº 1.608*, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em 03 out. 2017.

_____. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1701917/RJ*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77411996&num_registro=201702024184&data=20171219&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 jan. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. 5. ed. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. V.1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Novo Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; CARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CARREIRA, Alvin. *Teoria Geral do Processo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. *Cabimento de agravo de instrumento no CPC/2015 gera dúvidas, diz desembargador*. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-nov-25/cabimento-agravo-cpc2015-gera-duvidas-desembargador#author> >. Acesso em: 26 nov. 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. V. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

CHIOVENDA apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 1. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CINTRA, Antonio Carlos A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CORREIA, Marcus Orioni Gonçalves. *Direito Processual Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.

DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 3. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2009.

_____. (Coord.). *Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. V.6. Bahia: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DUARTE, Zulmar. *Contrarrazões ou reconvenção recursal?* Disponível em <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/contrarrazoes-ou-reconvencao-recursal-03042017>>. Acesso em 24 ago. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 6 APUD VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Ações afirmativas e o princípio da igualdade*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

JORGE, Flávio Cheim. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 2002.

_____. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: RT, 2015.

KOZIKOSKI, Sandro Machado. *Manual dos recursos cíveis: Teoria geral e recursos em espécie*. 3. ed. Curitiba: Uruá Editora, 2006.

LIBARDONI, Carolina Uzeda. *Apelação exclusivamente contra decisão interlocutória: a ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação e o recurso contra a multa arbitrada*. Disponível em <<http://portalprocessual.com/apelacao-exclusivamente-contra-decisao-interlocutoria-a-ausencia-injustificada-a-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-e-o-recurso-contr-a-multa-arbitrada/>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Organizadores). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. v. 6. Salvador: JusPodivm, 2015.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. V. 1. 2. ed. Campinas: Millennium, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

_____. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade: Fator de diferenciação elencados pela lei*. São Paulo: Malheiros, 2011

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Princípios do processo na constituição federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

NEVES, Daniel A. A. *Manual de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. *Comparticipação e policentrismo – Horizontes para a democratização processual civil*. Belo Horizonte: tese, 2008.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito, 2015.

PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PISANI, Proto. *Le Tutele Giurisdizionali dei Diritti – Studi*. Napoli: Jovene Editore, 2003.

ROCHA, Felipe Borring. Considerações iniciais sobre a teoria geral dos recursos no novo código de processo civil. *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal: Custus Legis*. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010a_Tut_Col_Felippe.pdf> acesso em: 30 abr. 2017.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. V. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TROCKER, Nicolò. *Il nuovo articolo della costituzione e il “giusto processo” in materia civile: profili generali*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Ano LV, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos. *Lições de História de Processo Civil Romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Hermenêutica e Interpretação Jurídica – Hermenêutica Constitucional*. Brasília: Universa, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Curso Avançado de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *O contraditório e o projeto do novo CPC*. Disponível em: <<http://www.luizrodrigueswambier.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

_____; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coordenadores). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015.